

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA ADPF 819 – MIN. GILMAR MENDES –  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Excepcional pedido de  
atribuição de efeito  
suspensivo**

**Omissão quanto a fato  
relevante**

**Premissa fática equivocada**

**MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ – MT**, qualificado nos autos da **ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 819**, em que é arguente o **MDB**, sendo arguidos o **GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO** e a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO**, por seus procuradores *in fine*, vem, com fundamento no art. 1022, I, II e III do CPC, interpor

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
COM REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra o *v. acórdão* evento 110491/2023 / 69, que, por maioria, julgou procedente a ADPF, a fim de (i) declarar a não recepção do art. 178, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso; (ii) declarar a não recepção do art. 1º da Lei Complementar 43/1996, do Estado de Mato Grosso; (iii) declarar a não recepção do art. 3º, caput, da Lei Complementar 23/1992, do Estado de Mato Grosso; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso 16/2000; e (v) reconhecer a convalidação da Lei Estadual 7.264/2000 pelo art. 96 do ADCT.

Informa o embargante que é inequívoca a tempestividade destes embargos, porque apresentados hoje, 7 de fevereiro de 2024.

O *v. acórdão* embargado foi divulgado no DJE do dia 8.1.2024, havendo sido publicado no primeiro dia útil subsequente. Como, por força do art. 4º, da

## ALCKMIN ADVOGADOS

Portaria *STF* GDG n. 304, de 7 de dezembro de 2023, a contagem de prazos encontrava-se suspensa até o dia 31 de janeiro de 2024, apenas no primeiro dia de fevereiro é que se iniciou a contagem da quina legal destes declaratórios, cujo prazo, então, é hoje, 7 de fevereiro de 2024.

Requer, a municipalidade embargante, sejam os seus embargos conhecidos, porque seus pressupostos extrínsecos se encontram preenchidos, e, mais ao final, que sejam os declaratórios providos com **efeitos modificativos**, nos termos a seguir.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**  
OAB/DF Nº 2.977

**JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN**  
OAB/DF 7.118

Embargante: Município de Nova Ubiratã  
Decisão embargada: v. acórdão de fls. evento 110491/2023 / 69  
Embargado: Movimento Democrático Brasileiro

*Excelso STF;  
Douto relator;  
Ilustre PGR;*

## I. Legitimidade

1. No aspecto da legitimidade para a oposição destes embargos, é importante dizer: **Nova Ubiratã** qualificado como “*amigo da corte*” ostenta situação muito peculiar, não podendo ser considerado um mero “*auxiliar*” ou “*coadjuvante*” do Juízo. Neste caso, sua condição de “*terceiro diretamente interessado*”, porque está sendo afetado pelos efeitos que decorrem do teor do v. acórdão, correndo latente risco a geografia do município, seu funcionalismo público e o funcionamento dos serviços mais básicos à assegurar a dignidade humana de seus munícipes.

2. A malfadada Lei da Emancipação do distrito vizinho (Lei nº 7.264/2000) gerou e ainda gera um debate jurídico histórico. Debate, a propósito, que contou com nada menos do que 23 anos de discussão e que até o momento em que foi proferido o v. acórdão embargado, **nunca se havia atendido os propósitos de emancipação de Boa Esperança do Norte.**

3. Certo, porém, que o ora embargante é diretamente ameaçado pelo teor do v. acórdão proferido e o autor da ADPF ´furtou-se de trazer aos autos informações e documentos de extrema relevância, recortando a realidade, ensejando que essa Corte Suprema incidisse em equívoco.

4. Por isso, é necessário reconhecer a legitimidade processual do Município de Nova Ubiratã, para opor embargos declaratórios, seja porque (i) *é entidade juridicamente constituída, detentora de poderes e de informações e documentos que podem contribuir decisivamente para um julgamento pautado na verdade e na boa-fé objetiva, seja porque (ii) os efeitos da decisão embargada atacam frontalmente direitos da municipalidade e dos seus cidadãos, já que o pedido de emancipação formulado não*

*é puro, por assim dizer, mas envolve a subtração de milhares de hectares produtivos da geografia Nova Ubiratense.*

8. Cumpre lembrar que a decisão proferida nos autos da ADPF, caso mantida, refletirá **diretamente na solvabilidade da Gestão Pública Municipal de Nova Ubiratã**, inviabilizando a prestação de serviços públicos indispensáveis para a população, atingindo frontalmente direitos e garantias fundamentais de toda uma população, violando (a) a soberania; (b) a indissolubilidade dos entes federativos; (ii) a cidadania; (iv) a dignidade da pessoa humana, (v) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tudo conforme a inteligência do art. 1º da CF/1988, além de comprometer o princípio da SUPREMACIA DA VONTADE POPULAR, que rege todo e qualquer processo de emancipação, considerando que, muito embora **87,23% da população de Nova Ubiratã tenha se manifestado contrária** à emancipação de Boa Esperança do Norte, mediante o desmembramento do território de Nova Ubiratã, a deliberação realizada em consulta plebiscitária ainda não foi validada e consolidada pelo Poder Judiciário.

9. Nesse quadro, cumpre registrar uma vez mais que, não obstante a contribuição do Município de Nova Ubiratã – em termos de subsídios – tenha se mostrado deveras importante (como inclusive apontou a decisão que importou na sua admissão nos autos como amicus curie), a embargante – caso mantida a decisão – sofrerá de maneira devastadora com os efeitos certamente não imaginados ou desejados pelo voto divergente, que fatalmente decorreu de uma indução em erro sem precedentes, promovida por um arguente.

10. Dessa forma, entende o embargante que, no caso em testilha, levando em consideração o interesse direito e imediato do Município peticionante no resultado da decisão embargada, é o suplicante possuidor de legitimidade processual para, na condição de parte ou amicus curie, interpor embargos declaratórios, aplicando-se no caso o disposto no § 1º do art. 138 do CPC, conforme segue:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.”

11. Nesse mesmo sentido, admitindo a legitimidade do *amicus curie* para interposição de embargos declaratórios, manifestou-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1210727 ED/SP, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado em 4 de setembro de 2023, conforme segue:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.056 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP.(...) **1. Admissibilidade dos embargos de declaração opostos por amicus curiae admitido nos autos (art. 138, § 1º, do CPC/2015).** (...)”<sup>1</sup>

12. Sobre o precedente acima, vale a transcrição dos seguintes excertos, extraídos do voto que o fundamentou:

“(…) O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, cumpre analisar a legitimidade da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI, **na qualidade de amicus curiae, para oposição dos presentes embargos de declaração.**

**Não obstante o caráter restritivo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conferiu à atuação do amicus curiae dentro dos processos em que a sua intervenção é admitida, ressalto o papel de destaque que o Código de Processo Civil de 2015 concede ao instituto, coerente com a ideia de reforço aos mecanismos de garantia da legitimidade democrática das decisões dos Tribunais Superiores.**

Deveras, **reconhecendo que o direito ao contraditório pressupõe o direito de influenciar o conteúdo do provimento jurisdicional por meio da apresentação de razões – ao qual correspondem deveres respectivos, tanto para as partes, quanto para o magistrado –, e ainda, a necessidade de assegurar a sua observância nos processos de controle difuso de constitucionalidade, o novel diploma assentou a importância do papel do amicus curiae como mecanismo de representação de terceiros em demandas cujo objeto transcende o interesse subjetivo das partes. Tal objetivo foi perfeitamente cumprido pelo art. 138 do CPC/2015, que conferiu tratamento geral a essa figura,**

---

<sup>1</sup> (RE 1210727 ED / SP, Ministro LUIZ FUX – RELATOR, Supremo Tribunal Federal, Pleno. Brasília, 4 de setembro de 2023).

assegurando-lhe expressamente a possibilidade de oposição de embargos declaratórios nas demandas em que intervêm.

(...)

Ademais, como já assentei em outra oportunidade, ‘decorre do telos precípua da intervenção do amicus curiae, que consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários OU MESMO TRAZER NOVOS ARGUMENTOS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões” (RMS nº 34.594, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/3/2017).

Outrossim, a previsão do § 1º do art. 138 do CPC/2015 autoriza a oposição de embargos de declaração por amicus curiae. Dessarte, conheço os embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI, presente no feito na qualidade de amicus curiae, cuja participação tem se mostrado de suma relevância para o debate democrático em torno da questão constitucional discutida nos autos.”

13. É importante que se diga: a decisão, tal como proferida, **implica** – por força da antiquíssima Lei Estadual que se pretende convalidar - **na catastrófica expropriação/desmembramento de uma área de 363.000 hectares do Município de Nova Ubiratã**, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área produtiva de Nova Ubiratã, poderá fazer com que seja ele riscado do mapa e entregue como galardão à Boa Esperança do Norte, ente que, atualmente, é um distrito do muito afortunado município de Sorriso: a capital nacional do agronegócio.

14. O embate técnico será abordado mais adiante, servindo, o presente capítulo, a demonstrar que o embargante é parte legítima para esta oposição.

## II. Cabimento dos presentes Embargos

15. Contra o acórdão que julgou procedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, cabem Embargos Declaratórios (com efeitos infringentes, inclusive) na forma do art. 494, inc. II c/c o art. 1.022, ambos do CPC. A norma do art. 337 do Regimento Interno dessa colenda Corte reforça o cabimento. Os fundamentos, conjugados ou não, viabilizam a (i) declaração de nulidade absoluta; o (ii) esclarecimento de determinado aspecto e a (iii) modificação de conteúdo contraditórios da decisão proferida, conforme a fundamentação seguinte:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;  
**II - por meio de embargos de declaração.”**

\* \* \*

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III-corrigir erro material.**

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

\* \* \*

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”**

\* \* \*

**“Regimento Interno do STF**

Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.”

16. A adequação formal dos declaratórios, em situações símiles, já foi examinada pelo excelso STF, por exemplo, por ocasião do MI 4228 ED e RE 947542. Portanto, na linha da melhor jurisprudência, a via eleita é a mais adequada.

### **III. Contextualização fática necessária**

17. Esta ADPF foi aforada com o intuito de (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual nº 16 de 05.04.2000; reconhecer a não recepção do art. 178, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em sua redação original, e (ii) reconhecer a não recepção do art. 1º da

Lei Complementar nº 43 de 14.05.1996 do Estado de Mato Grosso, e do art. 3º da Lei Complementar 23 de 19.11.1992 do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional federal nº 15 de 12.09.1996, (iii) dando por convalidada a Lei Estadual nº 7.264/2000, de 29.03.2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte, em razão do disposto no art. art. 96 do ADCT<sup>2</sup>.

18. No entanto, a petição inicial da ADPF foi omissa quanto a fatos de suprema relevância, escamoteando que:

(i) **em 2000**, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso (TRE-MT), **convocou as primeiras eleições para o Município de Boa Esperança do Norte, para aquele ano eleitoral**;

(ii) O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) **cancelou o ato de convocação de eleições, no mandado de segurança n. 060104498, sob a relatoria do e. min. Edson Fachin, por unanimidade**;

18. O voto do então relator da ADPF, o e. Min. Luís Roberto Barroso foi no sentido de declarar **a não recepção e a inconstitucionalidade das normas estaduais que versam sobre o prazo para criação e alteração de municípios, não conhecendo o pedido referente ao reconhecimento da convalidação da Lei Estadual nº 7.264/2000**. Este voto ficou vencido.

19. O voto divergente, acompanhado pela maioria, houve por bem em (i) declarar a não recepção do art. 178, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso; (ii) declarar a não recepção do art. 1º da Lei Complementar 43/1996 do Estado de Mato Grosso; (iii) declarar a não recepção do art. 3º, caput, da Lei Complementar 23/1992 do Estado de Mato Grosso; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da Emenda à Constituição de Mato Grosso 16/2000 e; (v) reconhecer a convalidação da Lei Estadual 7.264/2000 pelo art. 96 do ADCT.

20. Em **27/09/2023**, por meio da petição id. 108789/2023, com fundamento no art. 435 do CPC, o Município de Nova Ubiratã, na condição de *amici curiae*, promoveu a juntada de **novos e relevantes documentos**, que demonstram os seguintes fatos:

---

<sup>2</sup> Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008).

- a) a Resolução nº 436/2000 do TRE/MT que determinou a realização do plebiscito que pretendia emancipar o distrito de Boa Esperança, demonstrando que a resolução foi publicada em 16/03/2000, apenas **três dias** antes da realização do plebiscito, agendado na resolução para o dia 19/03/2000, comprometendo a ampla participação da população e o resultado da consulta popular;
- b) a Decisão nº 018/00, proferida pelo TRE de MT, em 21/03/2000, prolatada em apenas **dois dias** após a realização do plebiscito;
- c) o Ofício CMNU/GP Nº 042/2020, de 17/07/2020, encaminhado pela Câmara Municipal de Nova Ubiratã ao Presidente do TRE de Mato Grosso, solicitando informações detalhadas da consulta plebiscitária ocorrida em 19 de março de 2000 (relativa ao processo 2336/2000), para aferir-se, com amplo grau de certeza, a validade ou a nulidade do procedimento plebiscitário;
- d) o Ofício nº 03/2021/SJ, de 10/02/2021, do TRE MT informando que, em cumprimento ao despacho proferido pelo Presidente do TRE-MT, e em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminhou, por meio do endereço eletrônico: camaranovaubirata.mt.gov@hotmail.com, cópia integral digitalizada do Processo nº **677/2003**;
- e) A Certidão nº 0243066, de 15.12.2020, certificando que, “conforme ACÓRDÃO Nº 14.507/2003 e NOTAS TAQUIGRÁFICAS (fls. 166/174 do Processo), **o pedido de realização de consulta plebiscitária para criação do município de Boa Esperança do Norte foi INDEFERIDO**”. O TRE encontrou os registros do plebiscito, que antes estavam aparentemente extraviados;
- f) a Cópia integral do processo nº 677/2003, que indeferiu a consulta plebiscitária para criação do Município de Boa Esperança do Norte;
- g) o Arquivo que demonstra o impacto social e econômico para o Município de Nova Ubiratã, diante da eventual perda de uma área de 363.000 hectares, provocado pela eventual emancipação do distrito de Boa Esperança, acompanhado de plantas e gráficos expositivos.

21. Justificou-se, naquela petição, porque tais documentos foram juntados pelo *amicus curiae* àquela altura e não antes.

22. Mas os referidos documentos, que evidenciam graves vícios e inconsistências na condução do processo de criação de Boa Esperança do Norte, não foram analisados pelo colegiado.

23. A pedra de toque para a convalidação da Lei Estadual de Emancipação (Lei Estadual nº 7.264/2000) foi o art. 96 do ADCT, mostrando-se imperativa a verificação do atendimento dos “requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação”.

24. Certo é, todavia, que a convalidação de Lei de Emancipação, tendo como base no art. 96 do ADCT, além dos requisitos previstos em Lei Estadual da época de sua criação, **deveria observar ainda os ditames da Constituição Federal, em especial a realização de consulta prévia mediante plebiscito às populações dos Municípios envolvidos, bem como a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal, conforme reza o art. 18, § 4º, da CF/1988, nos termos:**

“Art. 18.

(...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e **dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.**

#### ***IV. Obscuridade, Contradição, Omissão e Erro material (falsa premissa)***

**IV.I. Omissão: não houve pronunciamento sobre a nova documentação que fora acoplada aos autos, antes do julgamento**

25. Como pontuado, a documentação juntada aos autos em 27.9.2023, tinha o propósito de alertar à V. Exas. que a conjuntura documental apresentada levava a crer, muito potencialmente, que residiram irregularidades das mais variadas no processo de plebiscito, conforme subitem a do item 20 acima.

26. De igual modo, o Ofício CMNU/GP Nº 042/2020, datado de 17/07/2020, encaminhado pela Câmara de Vereadores de Nova Ubiratã ao Presidente do TRE-MT, acompanhado da certidão nº 0243066, de 15..2020, certificou que

**“conforme ACÓRDÃO Nº 14.507/2003 e NOTAS TAQUIGRÁFICAS (fls. 166/174 do Processo), o pedido de realização de consulta plebiscitária para criação do município de Boa Esperança do Norte foi INDEFERIDO”**

27. Há legítima dúvida sobre a efetiva realização da consulta popular perante as populações dos Municípios envolvidos, circunstâncias que poderiam culminar na improcedência do pedido de convalidação da Lei de emancipação, com base no art. 96 da ADCT. Esse documento, em especial pelo seu teor revelador, consiste em informação imprescindível para aprofundado julgamento da ação. “não se mostra cabível a validação da lei de emancipação, com amparo no art. 96 da ADCT da CF/1988, caso não tenha sido realizado plebiscito perante as populações dos Municípios envolvidos no processo de emancipação” (RE 614384). Esse documento decerto não foi examinado pelo v. acórdão, que se pautou em premissas contrárias ao teor do documento em questão. Por isso, *d.m.v.*, entende o embargante que tais omissões precisam ser supridas.

#### **IV.II. Evidência documental que contradiz a narrativa instalada. Contradição e Obscuridade.**

28. O v. acórdão embargado concluiu que todos os requisitos estabelecidos na LC nº 23/92 teriam sido observados. A LC trata da necessária *“comprovação de arrecadação superior à média dos quarenta municípios de menor renda do Estado de Mato Grosso à época”*. Assim ponderou o v. acórdão, neste particular (fls. 19 e 20 do *decisum*):

**“(…)Há também comprovação de arrecadação superior à média dos quarenta municípios de menor renda do Estado de Mato Grosso à época (eDOC 3, pp. 9-12), bem como das condições apropriadas para o estabelecimento das repartições públicas relevantes (eDOC 3, pp. 13-26) e da apresentação do mapa e do memorial descritivo necessários (eDOC 3, pp. 80-88).”**

29. Com o respeito devido, não existe nos autos (nem desta ADPF, nem do processo legislativo) **qualquer documento capaz de comprovar que Boa Esperança do Norte, Nova Ubiratã e Sorriso, individualmente considerados, possuam arrecadação superior à média do que arrecadaram os 40 (quarenta) municípios de menor renda do Estado.** É imperativo dizer: não foi comprovada a

exigência estabelecida no art. 2º, inc. IV, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 23/1992, o que impede a convalidação.

30. O documento citado no v. acórdão (Ofício nº 103/2000 GIEF/CAR), emitido pela SEFAZ-MT, em 7/2/2000, **certificou apenas que Boa Esperança, Nova Ubiratã e Sorriso, em conjunto, possuíam uma ESTIMATIVA de arrecadação de R\$ 1.582.154,28**. Contudo, o procedimento legislativo exige que a consideração seja individual, por cada ente e não conjugada, o que comprova, categoricamente, que não houve a comprovação de “arrecadação, no último exercício, superior à medida do que arrecadaram os 40 (quarenta) municípios de menor renda do Estado, no exercício”. Isto leva à contradição, data vênua, do v. acórdão, porque não se coaduna com a realidade documental posta nos autos.

31. O julgado a seguir reforça a necessidade de se reparar a contradição e a obscuridade levantadas:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. (...) **2. Admite-se a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes na hipótese de a decisão embargada ter-se fundado em premissa fática equivocada que se traduza em errôneo julgamento do feito.**”<sup>3</sup>

32. De igual forma ponderou o c. STJ, no AgInt no AREsp n. 2.186.849/SP, ao pontificar que *“em se tratando de premissa fática equivocada, decorrente de erro material, cabem Embargos de Declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos(...)*”.

33. Dito de outro modo: pode ter havido vício insanável na tramitação do Projeto de Lei nº 327/99, que deu origem à Lei nº 7.264, de 29 de março de 2000, por violação ao art. 2º, inciso IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, não havendo como se aplicar a regra de transição contida no artigo 96 do ADCT já que *“não foram atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação*”.

---

<sup>3</sup> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.797.700/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

**IV.III. Repristinação e vigência da lei complementar federal nº 01/1967**

34. Houve, entende o embargante, mais uma contradição e/ou obscuridade no decisum embargando, ao ponderar que após a edição da Emenda Constitucional nº 15/1996 - que alterou o art. 18, § 4º, da CF/1988, “*exsurge a não recepção e a inconstitucionalidade das normas estaduais impugnadas pela parte autora, que versam sobre o prazo de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso (p. 4 do acórdão)*”:

“Nada obstante, é certo que, com o advento da nova redação do § 4º do art. 18 da Constituição por meio da promulgação da EC 15/1996 exsurge a não recepção e a inconstitucionalidade das normas estaduais impugnadas pela parte autora, que versam sobre o prazo de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

“Dessa forma, voto pela procedência da presente ADPF para declarar: (i) a não recepção do art. 178, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso; (ii) a não recepção do art. 1º da Lei Complementar 43/1996, do Estado de Mato Grosso; (iii) a não recepção do art. 3º, caput, da Lei Complementar 23/1992, do Estado de Mato Grosso e; (iv) a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso 16/2000” (acórdão, trecho voto Min. Gilmar Mendes, p. 04).

35. Aqui se afirma que houve contradição na decisão vergastada porque, tendo a EC nº 15/1996 estabelecido a exigência de Lei Complementar Federal como condição para a criação e desmembramento de Municípios, enquanto não editada referida lei federal, **referida omissão legislativa teria afastado do ordenamento jurídico (por não recepção e/ou vício de inconstitucionalidade) as normas estaduais que regulamentavam o prazo (6 meses ou 1 ano antes das eleições municipais) para criação de novos Municípios.**

36. Ocorre que, enquanto não editada nova Lei Complementar Federal regulamentando a matéria, HÁ QUE SE RECONHECER A REPRISTINAÇÃO e plena vigência da Lei Complementar Federal nº 01/1967, que possuía total vigência e eficácia até a edição da CF/1988, tendo ocorrido a não-recepção da mesma quando da instituição do § 4 do art. 18 da CF/1988 (em sua redação originária), ocasião em que foi atribuído à legislação estadual a competência para regulamentar os requisitos para a criação de novos Município, situação jurídica que perdurou até a edição da EC nº 15/1996, que transferiu novamente à lei complementar federal a regulamentação da

matéria, gerando a reprivatização da Lei Complementar nº 01/1967, até que seja editada nova Lei Complementar Federal dispondo sobre o mesmo assunto, considerando que a LC nº 01/1967 nunca chegou a ser revogada expressamente, mantendo-se ativa até hoje no ordenamento jurídico.

37. Nesse quadro, reconhecendo-se a reprivatização da Lei Complementar nº 01/1967, impõe-se a aplicação do disposto no art. 6º da LC nº 01/1967, que prevê o seguinte:

**Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967**

Art. 6º - A criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios). (Redação dada pela LCP 39, de 10.12.1980) (Vide Constituição de 1988)

38. Dessa forma, considerando que o art. 6º da LC nº 01/1967 outorga ao Estado a competência para estabelecer o **prazo/período** adequado para edição de lei de emancipação, há que se reconhecer a exigência estabelecida na legislação estadual, prevendo que a criação de Município só pode ocorrer “até o ano imediatamente anterior” ao da realização das eleições municipais (redação original), conforme prevê o art. 178 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

**“Constituição do Estado de Mato Grosso**

**Redação Original:**

Art. 178 A criação de Município, bem como a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer **até o ano imediatamente anterior** ao da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador

**Redação dada pela EC nº 16, de 05.04.2000:**

Art. 178 A criação de Município e a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer **até 06 (seis) meses antes da realização das eleições** para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Lei Complementar nº 23/1992**

**Redação original:**

Art. 3º. A criação de município, bem como a incorporação ou extinção de distritos ou município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até o **ano imediatamente anterior** ao da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Redação dada pela LC nº 43/1996**

Art. 3º A criação de municípios, bem como a incorporação ou extinção de distritos ou municípios, processado cada caso individualmente, somente poderá ocorrer **até 06 (seis) meses antes da realização das eleições**, para os cargos de Prefeitos, Vice-Prefeito e Vereador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/1996)”

39. Resguardando certa similitude com a previsão constante do art. 178 da Constituição do Estado de Mato Grosso, importando observar que o art. 16 da CF/1988, visando evitar qualquer espécie de favorecimento político em ano eleitoral, prevê expressamente que a *“a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

40. Em suma: é preciso reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000, considerando que a mesma não observou o prazo de *“ano anterior às eleições municipais”* para a sua promulgação, impondo-se ainda a manutenção dos efeitos da coisa julgada material relativamente à decisão prolatada em sede de MS nº 2.342/2000 – TJMT, que mais a seguir exporemos.

**IV.IV. Erro de premissa**

41. O v. acórdão – que foi induzido ao erro pela flagrante ocultação de informações do arguente – equiparou o caso veiculado na presente ação constitucional, com outros casos já apreciados pelo STF, versando ADIs ajuizadas contra lei de criação dos Municípios de Luís Eduardo Magalhães (BA), Ipiranga do Norte

(MT) e Itanhanga (MT), citando precedentes paradigmas, que não servem ao caso em comento, data vênua (fls. 11/12 e 22/23 do acórdão):

“A esse respeito, rememoro a conclusão a que chegamos por ocasião do julgamento da ADI 2.240/BA (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 2.8.2007), em que se discutia a constitucionalidade da Lei 7.619/2000, do Estado da Bahia, que houvera criado o **município de Luís Eduardo Magalhães**. Na ocasião, apesar de reconhecer que o processo de criação do referido município não se deu em conformidade com o § 4º do art. 18 da Constituição, na redação que lhe foi dada pela EC 15/1996, haja vista a já citada inexistência de lei complementar federal regulando o prazo para criação e alteração de municípios, o Tribunal assentou que a municipalidade houvera sido efetivamente criada e havia assumido existência de fato como ente federativo há vários anos. Nesse contexto, considerada a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em não 9 Plenário Virtual - minuta de voto - 29/09/2023 editar a lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição, entendeu-se que a preservação do município se afigurava como medida constitucionalmente adequada em face dos demais bens constitucionais envolvidos, em especial o da segurança jurídica (acórdão, trecho voto Min. Gilmar Mendes, p. 11-12)”.  
(...)

Ao que tudo indica, o distrito de Boa Esperança do Norte reúne todas as condições sociais e econômicas para consolidar sua autonomia municipal. Encontra-se, a toda evidência, em situação absolutamente semelhante aos **Municípios de Ipiranga do Norte/MT e de Itanhangá/MT**, cujas leis de criação foram publicadas na mesma data (29.3.2000) e que tiveram a convalidação pelo art. 96 do ADCT reconhecida por esta Corte de forma unânime, por ocasião do julgamento da ADI 3.799 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019).

A única diferença entre a situação atual de Boa Esperança do Norte e a situação dos Municípios de Ipiranga do Norte/MT e de Itanhangá/MT é que somente a lei de criação de Boa Esperança do Norte (Lei Estadual 7.264 /2000) veio a ter sua executoriedade suspensa por decisão judicial obtida em peculiar mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Essa decisão judicial, todavia, não resultou na formação de coisa julgada acerca da constitucionalidade (ou mesmo da legalidade) da Lei Estadual 7.264/2000, conforme exposto acima (acordão, trecho voto Min. Gilmar Mendes, p. 22-23).

42. No entanto, o caso envolvendo o pedido de convalidação da lei de criação de Boa Esperança do Norte, **difere em muitos pontos dos precedentes envolvendo** os precedentes paradigmas, das cidades de Luís Eduardo Magalhães (BA), Ipiranga do Norte (MT) e Itanhanga (MT). Veja-se:

43. A discussão submetida a debate, nos processos envolvendo a criação dos Municípios de Luís Eduardo Magalhães (BA), Ipiranga do Norte (MT) e Itanhanga (MT), versava unicamente a ausência de lei complementar federal regulamentando o processo de criação de novos Municípios, observada o disposto no § 4º do art. 18 da CF/1988, conforme redação dada pela EC nº 15/1996.

44. *In casu*, sequer está sendo discutida a necessidade de edição de lei complementar federal para validar o processo legislativo de emancipação, considerando que o art. 96 do ADCT regulamenta expressamente essa prerrogativa. O que se debate é que requisito algum para essa emancipação foi preenchido.

45. O debate envolve a *não-observância* da legislação estadual, vigente à época da edição da Lei Estadual nº 7.264/2000, bem como do art. 18, §4º, da CF/1988, diante de vícios de nulidades no processo legislativo e no procedimento plebiscitário.

46. Vale dizer que o art. 96 do ADCT somente se aplica a **situações já consolidadas** envolvendo **atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios**, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, não se aplicando nos casos em que o Município não foi instalado na prática,

como é a situação de Boa Esperança do Norte. Aqui dizemos que o pretense município não foi instalado porque o Poder Judiciário concedeu medida liminar nos autos de mandado de segurança, **suspendendo a excoutoriedade e a eficácia da lei de emancipação.**

47. Efetivamente, a aplicação da **regra de transição** contida no art. 96 do ADCT, introduzida pela EC nº 57/2008, somente se aplica a **atos já consolidados**, e não à atos cuja a instalação haja sido suspensa a qualquer pretexto judicial.

48. Por isso, em nome da segurança jurídica, razoável se mostra a aplicação do art. 96 do ADCT a casos de Municípios já instalados (atos de criação de Municípios já consolidados), em funcionamento.

49. Vejamos o quanto os precedentes paradigmáticos não conversam exatamente com as circunstâncias de fundo deste feito

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O **MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. **SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO.** A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. **1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.** 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O

estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. **10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado.** 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia. (ADI 2240, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00279)”

\* \* \*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEIS 7.265 E 7.266, DE 29 DE MARÇO DE 2000, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE CRIAM, RESPECTIVAMENTE, **OS MUNICÍPIOS DE IPIRANGA DO NORTE E DE ITANHANGÁ**, COM ÁREA DESMEMBRADA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL EXIGIDA. 4. CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 57/2008, VISTO QUE AS LEIS IMPUGNADAS, PUBLICADAS EM DATA ANTERIOR A 31/12/2006, ATENDERAM AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EXPEDIDA PELO ESTADO FEDERADO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 15/1996. 5. ART. 96 DO ADCT. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. Decisão. O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019. (ADI 3799 / MT - MATO GROSSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno. PUBLIC 26-11-2019)

**VOTO: MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta em 15.9.2006, contra leis estaduais de criação de municípios, editadas no interregno das Emendas Constitucionais 15, de 12 de setembro de 1996, e 57, de 18 de dezembro de 2008 (p. 11). (...)

A consulta plebiscitária da população interessada ocorreu em 19 de março de 2000, segundo as Resoluções 437 e 438 do TRE/MT, havendo alcançado a **maioria absoluta dos votos**, conforme o Ofício 58/2000 do TRE/MT (p. 12).

Entendo, dessa forma, atendidos os requisitos previstos na legislação estadual de regência, de modo que houve a convalidação do ato de criação dos Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá. (p. 12).”

50. No caso da convalidação da lei de criação dos Municípios de Ipiranga do Norte e Itanhangã, editadas em 29.03.2000, cumpre observar que a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade somente ocorreu em 19/09/2006, tendo escoado o período de 5 anos após a efetiva instalação de ambos os Municípios, **situação bem diferente do caso em debate**, cuja lei de criação, editada em 29.03.2000, **foi imediatamente suspensa por decisão liminar concedida nos autos da Mandado de Segurança nº 2.342 (TJMT)** e que desde há muito transitou em julgado.

51. Outro dado relevante para apontamento, é que a edição das Leis nº 7.265 e nº 7.266, de 29 de março de 2000, que criaram os Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá, **salvo com relação à exigência de lei complementar federal visando regulamentar o procedimento legislativo (art. 18, § 4º, da CF/88)**, **não foi apontada a existência de qualquer outra ilegalidade na condução do processo legislativo, tendo sido observado, inclusive, o quórum de maioria absoluta para aprovação do plebiscito**, o que também difere do caso discutido.

52. Ademais, cita o v. acórdão (fls. 21) que:

**“(...) em nenhuma de suas manifestações, arguiu o não preenchimento de qualquer dos demais requisitos previstos na legislação estadual da época para a criação do Município de Boa Esperança do Norte, limitando-se a argumentar que a discussão proposta pela parte autora estaria interdita pela coisa julgada oriunda do MS 2.342/2000”**

53. Na verdade, com todo o respeito, aconteceu justamente o contrário. **Em 27/09/2023**, o peticionário apresentou nos autos **documentos novos de conteúdo fundamentalmente valioso**, que não foram examinados por força do v. acórdão prolatado. Os documentos revelam irregularidades na condução do processo de plebiscito, informação reforçada por documento oficial fornecido pelo TRE-MT.

54. Ademais, há outro ponto que merece atenção por V. Exas., porque o v. acórdão (fls. 21) ponderou ter havido **“resultado favorável à emancipação”** no plebiscito realizado, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes.

Diria o município embargante que aqui reside a latente má-fé do arguente, que deixou de trazer à conhecimento de V. Exas. a informação verdadeira.

**“Por fim, a consulta plebiscitária da população interessada, com resultado favorável à emancipação da localidade, ocorreu em 19 de março de 2000, e foi devidamente homologada pelo TRE/MT em 21.3.2000, por meio da Decisão 18/2000 daquela corte eleitoral (eDOC 3, pp. 90-102) ”**

55. Não existe, nos autos, **qualquer documento oficial que ateste o resultado da apuração de votos do processo de consulta plebiscitária**, prova documental imprescindível para o próprio conhecimento da arguição. Aliás, os documentos juntados em 27.9.2023 comprovam justamente o contrário: **que o plebiscito não teve resultado favorável**.

56. Também pela inobservância dessa relevante documentação, é preciso que seja sanada a omissão apontada, já que o v. acórdão não se manifestou sobre os documentos que atestam que o resultado do plebiscito **não foi favorável**.

57. De igual modo, houve *omissão* e *contradição* na decisão vergastada, com relação à afirmação de que **“Tudo isso me leva a concluir que não há desrespeito à aludida vedação contida na legislação estadual da época”**, conforme consta no voto do Ministro Gilmar Mendes no trecho abaixo (acórdão, voto Gilmar Medes, fls. 20-21).

#### ***IV.IV. Ausência de estudos de viabilidade municipal***

58. **Cumpr**e ainda ressaltar que **inexiste nos autos a comprovação da realização de “estudos de viabilidade municipal”** com relação ao Município de Nova Ubiratã, conforme prevê o art. 18, § 4º, da CF/88, bem como a constatação de que **os requisitos previstos no art. 2º, incisos, da LC nº 23/1992, estariam preservados com relação ao município de origem (Nova Ubiratã)**, nos termos do § 1º do art. 2º da LC nº 23/92.

“Art. 2º ...

**§ 1º Não será permitida a criação de municípios desde que esta medida importe para o município ou municípios de**

**origem na perda dos requisitos exigidos nesta lei complementar.”**

59. Os requisitos indispensáveis para a criação de Municípios, que também deverão ser resguardados para os Municípios de origem, constam referidos no art. 2º Lei Complementar Estadual nº 23, de 19 de novembro de 1992, nos termos:

LC nº 23/92:

Art. 2º São requisitos indispensáveis à criação de municípios, dentre outros: (...)

**IV - arrecadação, no último exercício, superior à média do que arrecadaram os 40 (quarenta) municípios de menor renda do Estado, no exercício;**

**§ 1º Não será permitida a criação de municípios desde que esta medida importe para o município ou municípios de origem na perda dos requisitos exigidos nesta lei complementar.**

60. Como se sabe, o arguente não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que Boa Esperança do Norte, Nova Ubitatã e Sorriso, **individualmente considerados**, possuam arrecadação superior à média do que arrecadaram os 40 (quarenta) municípios de menor renda do Estado, **não tendo sido comprovado na época o requisito estabelecido no art. 2º, inc. IV, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 23/1992, impedindo-se, assim, a convalidação da lei de emancipação**, segundo o racional posto pelo próprio julgador.

61. A conclusão é só uma: pode estar havendo, injustamente, uma expropriação de 363 mil hectares de Nova Ubitatã, **sem que hajam sido comprovados os requisitos legais para tanto**.

62. Para efeitos de comparação, *Boa Esperança* caracteriza-se como um **distrito** que pertence ao Município de Sorriso, não se justificando que para a emancipação de Boa Esperança do Norte, o Município-mãe (Sorriso) esteja cedendo apenas 86.000 hectares (20% do novo território), enquanto o Município de Nova Ubitatã esteja perdendo de 363.000 hectares para a criação do Município de Boa Esperança, o que representa 80% da área demarcada para formação do novo Município.

63. No ano da lei de emancipação (2000), a área a ser revertida para Boa Esperança do Norte **representava 80% da área produtiva de Nova Ubiratã**, o restante ainda eram áreas fechadas (florestas) circunstância que causaria a completa ruína para o Município recém-criado de Nova Ubiratã. A coisa é toda desarrazoada, data vênia.

64. Vale gizar que, em 2000, quando foi promulgada a Lei nº 7.264/2000 (de emancipação de Boa Esperança do Norte), o Município de Nova Ubiratã (emancipado em 19.12.1995) possuía pouco mais de 4 anos de criação, e uma população de apenas 5.654 habitantes, enquanto no mesmo ano de 2000, a população de Sorriso girava em torno de 35.605 habitantes (Fonte: IBGE).

65. Nova Ubiratã possui hoje **apenas 27 anos de idade, e uma população aproximada de 11.500 habitantes**, buscando ainda condições de se desenvolver e prosperar, visando sempre a melhoria das condições de vida da população. Sorriso, para efeitos comparativos, tem 37 anos de idade, 110.635 habitantes, **e é o maior produtor de grãos a nível mundial**.

66. Nessa linha, é preciso que sejam invocados os princípios da (i) isonomia, da (ii) soberania e da (iii) indissolubilidade dos entes federativos, previstos no art. 1º da CF/88, sopesados pelos princípios da (iv) razoabilidade e da proporcionalidade, para que, apesar dos anseios do pretense município, Nova Ubiratã não decrete falência.

67. Não tendo sido realizado qualquer ***estudo de viabilidade municipal*** com relação ao Município de Nova Ubiratã, violando o disposto no art. 18, § 4º, da CF/1988, houve o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, inc. IVe § 1º, da LC nº 23/92.

68. Ademais, houve omissão na análise de documentos que fazem parte do processo legislativo da lei de emancipação. O conteúdo documental apresenta a violação do art. 13 da LC nº 23/93, conforme segue:

“Art. 13 O processo de criação, incorporação, fusão, desmembramento extinção de município terá início mediante

representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, **por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar com as respectivas firmas reconhecidas.**”

69. Segundo se divisa do “*abaixo-assinado*” encaminhado para a ALMT (ADPF-819-DOC1,2,3, fl. 141-151), que deu origem ao Projeto de lei da emancipação, referida “representação” foi assinada por cerca de 225 pessoas residentes na localidade.

70. No entanto, não foi observada na referida “representação” a formalidade legal prevista no art. 13 da LC 23/92, consistente no “reconhecimento de firma em todas as assinaturas”, não constando também no processo legislativo a comprovação de que as pessoas que assinaram a representação eram eleitores na época, mediante a juntada de cópia do título eleitoral, violando assim o disposto no art. 13 da LC nº 23/92:

71. Do mesmo modo, não houve a realização de visita in loco, como manda o disposto no art. 2º, § 2º, da LC nº 23/92 para averiguar as “**condições apropriadas para a instalação da Prefeitura, Câmara Municipal e funcionamento do Judiciário**”.

72. Violou-se também, revela a documentação ainda não examinada por V. Exas., o art. 17, inc. I e II, da Lei Complementar nº 23/92, na medida em que a Comissão de Revisão Territorial não compareceu na sede do futuro município, deixando de apresentar no processo legislativo o “**levantamento socioeconômico**”, além do “**relatório circunstanciado da visita**”.

73. Para sumariar a falta de comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 17 da LC nº 23/92, vale dizer que **não aconteceu**:

1. Realização de diligências in loco pela Comissão de Revisão Territorial na sede do futuro Município;
2. Elaboração de “levantamento socioeconômico” pela Comissão de Revisão Territorial;
3. Elaboração de relatório circunstanciado da vista;
4. Apresentação de parecer preliminar pela Comissão de Revisão Territorial.

74. Também por tudo isto, não se pode permitir a convalidação, com base no art. 96 do ADCT.

75. Ainda, impõe-se ainda o reconhecimento da nulidade do parecer da comissão de revisão territorial, do relatório e parecer da comissão de constituição e justiça, e o parecer final da comissão de revisão territorial, todos confeccionados nos dias 14-15 de dezembro de 1999, **considerando que todos esses relatórios e pareceres, incluindo a expedição do Decreto Legislativo nº 2.942 de 17.12.1999, que determinou a realização do plebiscito, foram confeccionados e assinados em data anterior ao recebimento das certidões previstas no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da LC nº 23/92 (SEFAZ, IBGE, TRF), ou seja, referidos documentos foram elaborados e assinados sem que houvesse no processo legislativo a comprovação oficial dos requisitos mínimos necessários para a criação da nova entidade municipal:**

Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992  
“Art. 18 De posse das certidões (Artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º) a Comissão de Revisão Territorial dará parecer de mérito concluindo pelo andamento ou não do processo de emancipação e o encaminhará ao Plenário da Assembléia para deliberação.  
§ 1º O processo irá à Comissão de Constituição e Justiça se o Plenário decidir pela sua tramitação ou será arquivado.  
§ 2º Aprovado o parecer da Comissão de constituição e Justiça o processo será devolvido à Comissão de Revisão Territorial para que esta elabore o Projeto de Decreto Legislativo autorizando o Tribunal Regional Eleitoral a realizar o plebiscito.”

76. O rito sumário do projeto de lei também foi inadequado, segundo os ditames do art. 19 da Lei Complementar nº 23/92, que determina que o projeto de lei visando a alteração territorial tramitarão em **rito ordinário normal, vedada a urgência.**

77. O requisito da leitura do resultado da apuração pela mesa do plenário também não aconteceu, segundo se extrai da documentação apresentada. O que viola o dispositivo do art. 20 da LC nº 23/92.

78. Com a oitiva da Procuradoria-Geral da República e da AGU, havendo indicativo de vício de nulidade absoluta, bem como de contradição, omissão, obscuridade e erro de premissa na decisão embargada, requer o petionário o conhecimento e o provimento dos declaratórios. Subsidiariamente, dada a juntada dos

documentos ainda não examinados, requer seja anulado o julgamento proferido, designando-se novo, em plenário.

**V. Prejudicial externa que obsta a convalidação da lei de emancipação. Tramitação de projeto de lei prevendo a redução do perímetro destinado para a formação de boa esperança do norte. Concessão de medida liminar em Ação Mandamental determinando a suspensão do processo legislativo de revisão territorial, até a realização de novo plebiscito**

79. Boa parte do debate instaurado na presente ADPF residiu em discutir, exatamente, os efeitos da coisa julgada acontecida nos autos de ação mandamental que suspendeu a eficácia da Lei de Emancipação e examinou a sua constitucionalidade. Por força do MS nº 2.342/2000 **ficou suspensa a executoriedade da lei de emancipação, devido a existência de vício de inconstitucionalidade na edição da Lei Estadual nº 7.264/2000, pelo fato de ela ter sido editada dentro do ano eleitoral.**

80. Esse *mandamus* teve a segurança concedida. Isso foi confirmado pelo TJMT e pelo c. STJ. Houve a coisa julgada, nos idos de 2004/2005.

81. Há ainda, um outro *mandamus*, dessa vez impetrado pela Deputada Estadual Janaina Riva (do mesmo MDB arguente) – autos de n. 1017961-22.2022.8.11.000 – em que foi concedida liminar **em vigor** determinando a **“suspensão do prosseguimento do Projeto de Lei nº 615/2021, até que seja observada a sua tramitação pelo rito ordinário e que seja realizada a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios”**, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 4º, da CF/1988.

82. Naturalmente, estamos diante de questão prejudicial incidental, **que deve ser solucionada antes do trânsito em julgado da ADPF**, o que, uma vez mais, justifica o postulado de atribuição de efeito suspensivo à decisão embargada.

**VI. O muito justificado pedido de juntada de documentos novos em sede de embargos declaratórios**

83. Para que V. Exas. estejam ainda mais bem munidas de documentos, é relevante pontuar que é admissível a juntada de novos subsídios, aptos a viabilizar aprofundado exame da temática. Sobre isso, pontua o CPC:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, **bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

84. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistir má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018). 2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e**

expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.326.352/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

85. *In casu*, a juntada promovida nesta altura se justifica por um motivo muito simples: a documentação trazida estava pendente de ser fornecida pelo tribunal eleitoral estadual – único ente que a mantém e, portanto, exigir tal arquivo da parte do município, especialmente diante de tantas legislaturas que já se passaram, consistiria em exigir a produção de prova diabólica.

86. Vejamos o que se está a juntar, neste momento, reforçando que a documentação só chegou à poder do peticionário em 3.10.2023; após iniciado o julgamento virtual em retomada:

a. Ofício GAPRE N° 0299/2023, datado de 03/07/2023 (protocolado em 03/07/2023), firmado pelo Município de Nova Ubiratã, representado pelo Sr. Edegar José Bernardi, MD. Prefeito Municipal, endereçado ao Juiz Presidente do Cartório Eleitoral de Sorriso-MT, visando tomar conhecimento do resultado do plebiscito realizado em 19/03/2000, para a criação do Município de Boa Esperança do Norte, em especial informações sobre: **(i) o total da população consultada no perímetro/localidade; (ii) o número de sessões eleitorais existentes neste perímetro/localidade na época; (iii) o número de eleitores inscritos nas referidas sessões eleitorais; (iv) quantitativo de votos favoráveis (SIM) e desfavoráveis (Não) à emancipação; (v) quantitativo de votos brancos e nulos; (vi) % de votos favoráveis (SIM) e de votos desfavoráveis (Não) à emancipação nesta localidade; (vii) quantitativo de sessões eleitorais existentes na época em Sorriso e em Nova Ubiratã, e quantas sessões foram instaladas para a realização do Plebiscito.** Requereu-se ainda cópia integral do aludido processo que representou a consulta plebiscitária realizada em 19.03.2000;

b. Ofício GAPRE N° 309/2023, datado de 05/07/2023 (protocolado em 06/07/2023), firmado pelo Município de Nova Ubiratã, representado pelo Sr. Edegar José Bernardi, MD. Prefeito Municipal, endereçado ao Presidente do TRE de MT, visando tomar conhecimento do resultado do plebiscito realizado em 19/03/2000, para a criação do Município de Boa Esperança do Norte, em especial informações sobre: **(i) o total da população consultada no perímetro/localidade; (ii) o número de sessões eleitorais existentes neste perímetro/localidade na época; (iii) o número de eleitores inscritos nas referidas sessões eleitorais;**

(iv) quantitativo de votos favoráveis (SIM) e desfavoráveis (Não) à emancipação; (v) quantitativo de votos brancos e nulos; (vi) % de votos favoráveis (SIM) e de votos desfavoráveis (Não) à emancipação nesta localidade; (vii) quantitativo de sessões eleitorais existentes na época em Sorriso e em Nova Ubitatã, e quantas sessões foram instaladas para a realização do Plebiscito. Requereu-se ainda cópia integral do aludido processo que representou a consulta plebiscitária realizada em 19.03.2000;

c. **Mensagem Eletrônica nº 01/2023/GGI/TER/MT, datada de 03/10/2023**, encaminhada pela Secretaria Judiciária do TRE-MT, endereçada à Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã, em resposta ao Ofício GAPRE nº 309/2023, encaminhando cópia integral do processo de CONSULTA PLEBISCITÁRIA realizada em 19/03/2000, referente ao pleito de emancipação do distrito de Boa Esperança do Norte, que se encontravam arquivadas junto ao TRE de MT há 23 anos;

d. **Cópia integral do processo de CONSULTA PLEBISCITÁRIA realizada em 19/03/2000, referente ao pleito de emancipação do distrito de Boa Esperança do Norte;**

e. **Portaria nº 01/2024/CASACIVIL, datada de 10/01/2024, firmada por Fabio Garcia, Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, informando a criação do Município de Boa Esperança do Norte no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências;**

f. **Decreto nº 1.044, de 31 de janeiro de 2024, expedido pelo Prefeito Municipal de Sorriso, dispondo sobre a criação de Comissão de estudo do impacto e procedimentos do desmembramento do Município de Boa Esperança do Norte;**

87. Reforce-se o quanto for necessário. A aludida juntada só se procede agora - em especial a **cópia integral do processo de plebiscito realizado em 19/03/2000 – porque referidos documentos só foram localizados e disponibilizados pelo TRE-MT, muito recentemente**, que os encaminhou à Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã somente em 3/10/2023, conforme atesta o comprovante do correio eletrônico em anexo. Vale gizar que essa documentação vem sendo requerida pelo ente peticionário há mais de três anos.

88. Prova disso é que, em 17/07/2020, foi o protocolo perante o TRE-MT o Ofício CMNU/GP Nº 042/2020, datado de 17/07/2020, solicitando informações sobre a consulta plebiscitária ocorrida em 19 de março de 2000 (relativa ao processo 2336/2000), *notadamente para que se pudesse conhecer e apurar eventuais irregularidades sobre aspectos diversos do plebiscito.*

89. A resposta não contemplou o que foi requisitado. Foi trazida cópia integral digitalizada do Processo nº 677/2003 – Classe XIV (Numeração única nº 43-20.2003.6.11.0000) – Protocolo nº: 9978/2003.

90. Também foi apresentada **Certidão** 0243066, pelo TRE, lavrada em 15/12/2020, ponderando que “*conforme ACÓRDÃO Nº 14.507/2003 e NOTAS TAQUIGRÁFICAS (fls. 166/174 do Processo), o pedido de realização de consulta plebiscitária para criação do município de Boa Esperança do Norte foi INDEFERIDO*”.

91. Pelas informações prestadas em 10/02/2021, pelo TRE-MT, passou-se a entender como inexistente e/ou desaparecido o processo de plebiscito realizado em 19/03/2000, o que impossibilitou acesso às informações pertinentes.

92. À presente altura, a integra do procedimento plebiscitário já há muito requerida, apareceu – **e seus efeitos são reveladores, como se exporá em capítulo próprio**

**VII. Da declaração de procedência parcial do pedido veiculado na adpf: convalidação parcial da lei estadual nº 7.264/2000**

93. Na hipótese de afastamento das relevantes questões prejudiciais anteriormente pontuadas é preciso, no mínimo, analisar e validar o resultado da consulta plebiscitária, de forma individual para cada uma das comunidades envolvidas no processo de emancipação.

94. Nesse quadro, cumpre lembrar que a Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte, estabeleceu um desmembramento de municípios vizinhos ao pretense município, de forma dissonante. **82.000 hectares – 20% do novo território**, seriam (sic) *expropriados* de Sorriso, a capital do agronegócio e **363.000 hectares – 80% do território, de Nova Ubiratã.**

95. Note-se bem: apesar de Boa Esperança do Norte constituir-se em um distrito pertencente ao Município de Sorriso, a lei de emancipação contemplou de forma desproporcional e exagerada Boa Esperança do Norte com uma área de aproximadamente 450.000 hectares, **extraída em sua maior parte do Município vizinho de Nova Ubiratã (80% do novo território)**, sendo que Nova Ubiratã possuía apenas 4 anos de idade na ocasião (ano de 2000), determinando a legislação que apenas 20% do novo território de Boa Esperança fosse desmembrado do Município-

mãe (Sorriso), situação que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

96. O desmembramento de 363.000 hectares de área produtiva do Município de Nova Ubiratã, que possui hoje (2023) pouco mais de 11.500 habitantes, e que possui a sua economia baseada na exploração da atividade agropecuária, compromete de forma drástica e violenta a sua manutenção e viabilidade, o que terá efeitos nefastos nos serviços e direitos fundamentais da sua população nos setores de (i) saúde, (ii) educação, (iii) transporte e (iv) assistência social, gerando grave de falência e eventual extinção.

97. Dessa forma, para a manutenção dos requisitos mínimos e da condição de entidade federativa municipal para Nova Ubiratã, evitando o seu perecimento, em detrimento da população local, há necessidade de analisar-se e, última análise, validar-se o resultado da votação havido no plebiscito realizado em 19.03.2000, **segundo a individualidade dos municípios considerados**, modulando efeitos segundo o aspecto da soberania do interesse público manifestado por cada município.

98. Nesse quadro, prescreve o § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988, que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, **às populações dos Municípios envolvidos no processo de emancipação**, não se admitindo que a consulta popular **seja decidida pela manifestação unilateral de apenas um dos entes federativos envolvidos no processo**, preservando assim o pacto federativo, a independência e a autonomia dos entes municipais, bem como a **Supremacia Da Vontade Popular**.

99. Dessa forma, caso se conclua (como evidenciam as cópias do plebiscito) **que Nova Ubiratã não possui interesse de participar do processo de emancipação de Boa Esperança do Norte**, este ente consultado por meio de sufrágio, não poderá ser forçado a aceitar o desmembramento de seu território, salvo se houvesse votação favorável por **maioria absoluta** dos eleitores inscritos em cada municipalidade, conforme determina a lei estadual.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei 9.709/98. Alegada violação do art. 18, § 3º, da Constituição. Desmembramento de estado-membro e município. Plebiscito. Âmbito de consulta. Interpretação da expressão “população

diretamente interessada”. População da área desmembrada e da área remanescente. (...) 1. Após a alteração promovida pela EC 15/96, a Constituição explicitou o alcance do âmbito de consulta para o caso de reformulação territorial de municípios e, portanto, o significado da expressão “populações diretamente interessadas”, contida na redação originária do § 4º do art. 18 da Constituição, no sentido de ser necessária a consulta a toda a população afetada pela modificação territorial, o que, no caso de desmembramento, deve envolver tanto a população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente. (...) O presente caso exige, para além de uma interpretação gramatical, uma interpretação sistemática da Constituição, tal que se leve em conta a sua integralidade e a sua harmonia, sempre em busca da máxima da unidade constitucional, de modo que a interpretação das normas constitucionais seja realizada de maneira a evitar contradições entre elas. Esse objetivo será alcançado mediante interpretação que extraia do termo “população diretamente interessada” o significado de que, para a hipótese de desmembramento, deve ser consultada, mediante plebiscito, toda a população do estado-membro ou do município, e não apenas a população da área a ser desmembrada. 3. (...) Negar à população do território remanescente o direito de participar da decisão de desmembramento de seu estado restringe esse direito a apenas alguns cidadãos, em detrimento do princípio da isonomia, pilar de um Estado Democrático de Direito. 4. Sendo o desmembramento uma divisão territorial, uma separação, com o desfalque de parte do território e de parte da sua população, não há como excluir da consulta plebiscitária os interesses da população da área remanescente, população essa que também será inevitavelmente afetada. O desmembramento dos entes federativos, além de reduzir seu espaço territorial e sua população, pode resultar, ainda, na cisão da unidade sociocultural, econômica e financeira do Estado, razão pela qual a vontade da população do território remanescente não deve ser desconsiderada, nem deve ser essa população rotulada como indiretamente interessada. (...) A previsão normativa concorre para concretizar, com plenitude, o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia dos estados-membros. Dessa forma, contribui para que o povo exerça suas prerrogativas de cidadania e de autogoverno de maneira bem mais enfática. 6. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 2650, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-01 PP-00001 RTJ VOL-00220-01 PP-00089 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 465-508)

100. Assim, com base nos artigos 1º e 18º da CF/88, há que se reconhecer a **Soberania da Vontade Popular**, de cada uma das entidades municipais envolvidas, **individualmente consideradas**, para que se modulem os efeitos de eventual decisão judicial.

101. Frente as ponderações feitas, acaso, em última análise, entendam V. Exas. pela possibilidade de convalidação da Lei de Emancipação, com base no art. 96 do ADCT, requer-se que seja validada a bipartida análise do resultado da votação, analisando-se **separadamente** o resultado da consulta plebiscitária realizada no Município de Nova Ubiratã, e o processo de consulta plebiscitária realizada no Município de Sorriso e Boa Esperança do Norte, validando-se o processo de emancipação segundo o resultado apurado da consulta plebiscitária, individualmente.

102. Para elucidar este aspecto, façamos uma análise do **resultado verdadeiramente apurado da votação havido no plebiscito realizado em 19.03.2000**, utilizando informações existentes em cada um dos boletins de urnas constantes do processo de plebiscito disponibilizado pelo TRE-MT em 03/10/2023, conforme **Quadro Demonstrativo a seguir:**

**Seções eleitorais de Nova Ubiratã - MT**

Nº Seção	Nº eleitores APTOS	Nº Votos SIM	Nº Votos NÃO	Votos brancos e nulos	Nº total de votos	Eleitores não votantes
46 <sup>4</sup>	289	14	101	3	118	171
47	300	14	116	6	136	164
48	313	11	107	2	120	193
69	280	27	79	3	109	171
70 <sup>5</sup>	78	13	4	0	17	61
71	85	6	16	0	22	63
72 <sup>6</sup>	84	*	*	*	*	84
73	279	15	188	2	205	74
74	358	9	134	2	145	213
96 <sup>7</sup>	30	#	*	*	*	30
98 <sup>8</sup>	28	#	*	*	*	28
99 <sup>9</sup>	13	#	*	*	*	13
<b>TOTAL</b>	<b>2.137</b>	<b>109</b>	<b>745</b>	<b>18</b>	<b>872</b>	<b>1.265</b>

**Seções eleitorais de Sorriso - MT**

Nº Seção	Nº eleitores APTOS	Nº Votos SIM	Nº Votos NÃO	Votos brancos e nulos	Nº total de votos	Eleitores não votantes
19	359	86	3	6	95	264
20	361	108	5	1	114	247
21	356	88	6	1	95	261

<sup>4</sup> O Boletim de Urna das seções 46 e 96 foi preenchido em conjunto, de forma unificada.

<sup>5</sup> O Boletim de Urna das seções 70 e 98 foi preenchido em conjunto, de forma unificada.

<sup>6</sup> Não foi localizado Boletim de Urna da seção 72, possivelmente porque não houve eleitores.

<sup>7</sup> O Boletim de Urna das seções 46 e 96 foi preenchido em conjunto, de forma unificada.

<sup>8</sup> O Boletim de Urna das seções 70 e 98 foi preenchido em conjunto, de forma unificada

<sup>9</sup> Não foi localizado Boletim de Urna da seção 99, possivelmente porque não houve eleitores.

## ALCKMIN ADVOGADOS

22	354	97	3	2	102	252
23	203	43	2	2	47	156
24	209	50	2	0	52	157
25	320	67	3	3	73	247
26	309	61	1	3	65	244
27	317	64	2	1	67	250
28	327	69	2	1	72	255
29	329	65	3	0	68	261
30	314	70	5	2	77	237
31	335	83	3	1	87	248
32	330	86	5	0	91	239
33	318	78	3	0	81	237
34	320	86	0	1	87	233
35	330	62	1	3	66	264
36	356	101	1	1	103	253
37	370	102	4	2	108	262
38	247	67	2	3	72	175
39	238	63	3	0	66	172
40	265	48	6	0	54	211
41	81	24	0	0	24	57
42	226	74	5	0	79	147
43	248	65	1	0	66	182
44	157	53	1	1	55	102
45	155	41	01	0	42	113
49	352	83	2	1	86	266
50	335	82	2	0	84	251
51	334	74	2	0	76	258
52	331	61	1	1	63	268
53	365	95	3	2	100	265
54	297	186	5	3	194	103
55	79	7	0	0	7	72
59	363	93	2	3	98	265
60	350	81	4	2	87	263
61	364	75	6	3	84	280
62	373	100	2	4	106	267
63	377	93	6	3	102	275
64	392	120	8	13	141	251
65	380	89	09	04	102	278
66	399	86	3	1	90	309
68	375	81	5	4	90	285
75	379	102	2	5	109	270
77	355	80	3	2	85	270
78	315	55	5	4	64	251
79	382	116	3	5	124	258
83	189	42	4	0	46	143
84	353	188	4	2	194	159
85	385	102	7	4	113	272
86	130	45	1	0	46	84
87	76	11	0	0	11	65
88	71	54	0	0	54	17
89	337	35	0	1	36	301
92	308	46	3	0	49	259

## ALCKMIN ADVOGADOS

93	370	58	1	4	63	307
95	198	23	0	2	25	173
TOTAL	17.048	4264	166	107	4.537	12.511

103.

**Resultado do plebiscito para Nova Ubiratã:**

Total de eleitores aptos: **1265 eleitores aptos**  
Total de votos: **872**  
Quórum de participação: **40,80% de eleitores aptos**  
Total de votos válidos: **754**  
Total de votos SIM: **109 (12,76% dos votantes)**  
Total de votos NÃO: **745 (87,23% dos votantes)**  
Total de votos brancos e Nulos: **18 (2,06%)**

104.

**Resultado da apuração em Nova Ubiratã:**

- Ausência de quórum de maioria absoluta de eleitores inscritos e aptos para a validação da consulta popular.  
- Entre os eleitores que participaram da votação, **87,23 % dos eleitores de Nova Ubiratã votaram CONTRA (NÃO) À EMANCIPAÇÃO.**  
- Apenas 12,76 % dos eleitores de Nova Ubiratã votaram A FAVOR (SIM) PELA emancipação.  
**- Em nenhuma seção eleitoral de Nova Ubiratã, houve votação favorável à emancipação.**

105.

Resultado do plebiscito para Sorriso/ Boa Esperança do Norte:

Total de eleitores aptos: 17.048 eleitores aptos  
Quórum de maioria absoluta dos eleitores inscritos (50% + 1): 8.525 eleitores votantes  
Total de votos: 4.537 votos (26,61% de eleitores aptos compareceram na votação)  
Total de votos válidos: 4.430 votos válidos  
Total de votos SIM: 4.264 (96,12 % dos votantes)  
Total de votos NÃO: 166 (3,74% dos votantes)  
Total de votos brancos e Nulos: 107 (2,35%)  
Percentual de votos válidos pela emancipação: 25,01% de votos válidos favorável (SIM) à emancipação.

106.

Resultado da apuração em Sorriso

- Ausência de quórum de maioria absoluta de eleitores inscritos e aptos para a validação da consulta popular.  
- Apenas 4.537 (26,61 % dos eleitores aptos) compareceram às urnas para votação, sendo que seria necessária a participação de pelo menos 8.525 eleitores aptos na votação;  
- Dentre os votos válidos, apenas 25,01% dos eleitores inscritos nas sessões eleitorais de Sorriso/Boa Esperança do Norte votaram favoravelmente à emancipação.  
- Conclusão: O plebiscito realizado no Município de Sorriso / Distrito de Boa Esperança do Norte, não atingiu o quórum de

maioria absoluta (50% + 1) de eleitores inscritos, quórum que se mostra necessário para a validação da votação;

107. Com as informações prestadas pelo procedimento enviado pelo TRE-MT, requer-se o reconhecimento e a validação do resultado da votação, conforme acima apresentado, excluindo-se a possibilidade de se expropriar 363 mil hectares do Município que, de forma maciça, votou contrário à emancipação de Boa Esperança do Norte, nos moldes propostos.

108, O que ficou apurado foi o seguinte:

- a. **87,23% dos eleitores votantes de Nova Ubiratã manifestaram-se CONTRA (NÃO) A EMANCIPAÇÃO de Boa Esperança do Norte, mediante o desmembramento do território de Nova Ubiratã (área equivalente a 363.000 hectares).**

109. Se, de outro lado, Sorriso teve eleitores maciçamente favoráveis à emancipação, é preciso que, em relação à Sorriso, seja validado o plebiscito para autorizar a expropriação de 82 mil hectares de território Sorrisense, mantendo-se inalterada a geografia do ente embargante.

110. Sobre a necessidade de validação do resultado do plebiscito de **forma individual** para cada um dos Municípios envolvidos no processo de emancipação, assim decidiu o excelso STF:

**“(...) composta a área do Município projetado de diversos distritos, o resultado positivo do plebiscito depende da apuração, em cada um deles, do quórum de comparecimento e da manifestação afirmativa majoritária”.** (ADI nº 733-5 Minas Gerais, 17/06/1992, Ministro Sepúlveda Pertence)

**VIII. Dos graves impactos sociais e econômicos advindos para o município de nova ubiratã em caso de manutenção da decisão colegiada prolatada nos autos da adpf**

111. Se houver a emancipação nos iníquos moldes propostos – mesmo após quase vinte anos de transito em julgado da decisão no *mandamus* e mesmo após 23 anos da edição da Lei de Emancipação, **o Município de Nova Ubiratã ficará privado das condições mínimas de manutenção, prejudicando a prestação dos serviços básicos para a população.**

112. Para que se tenha a expressão da clareza do contexto, o desmembramento de uma área de 363.000 hectares do território de Nova Ubiratã, equivale a **50% da área produtiva do Município**, gerando uma **redução de, no mínimo, 27% da arrecadação do Município**, o que necessariamente demoandará exoneração maciça de servidores, além de suspender e paralisar serviços públicos essenciais. Isso levaria Nova Ubiratã à insolvência absoluta.

113. Conforme **Estudo de Impacto Econômico (intitulado Inviabilidade da Emancipação de Boa Esperança do Norte)** em anexo, elaborado pelo Município de Nova Ubiratã, haverá uma perda anual de ICMS no equivalente a R\$ 16.855.640,00 reais ao ano, além de R\$ 3.516.887,00 de FUNDEB, R\$ 3.205.000,00 de FPM, R\$ 2.335.376 de ITBI, R\$ 2.131.488,00 de ITR, e R\$ 2.289.277, **gerando uma perda total de arrecadação equivalente a, no mínimo, R\$ 33.907.827,00 reais ao ano**, o que equivale a **27%**.

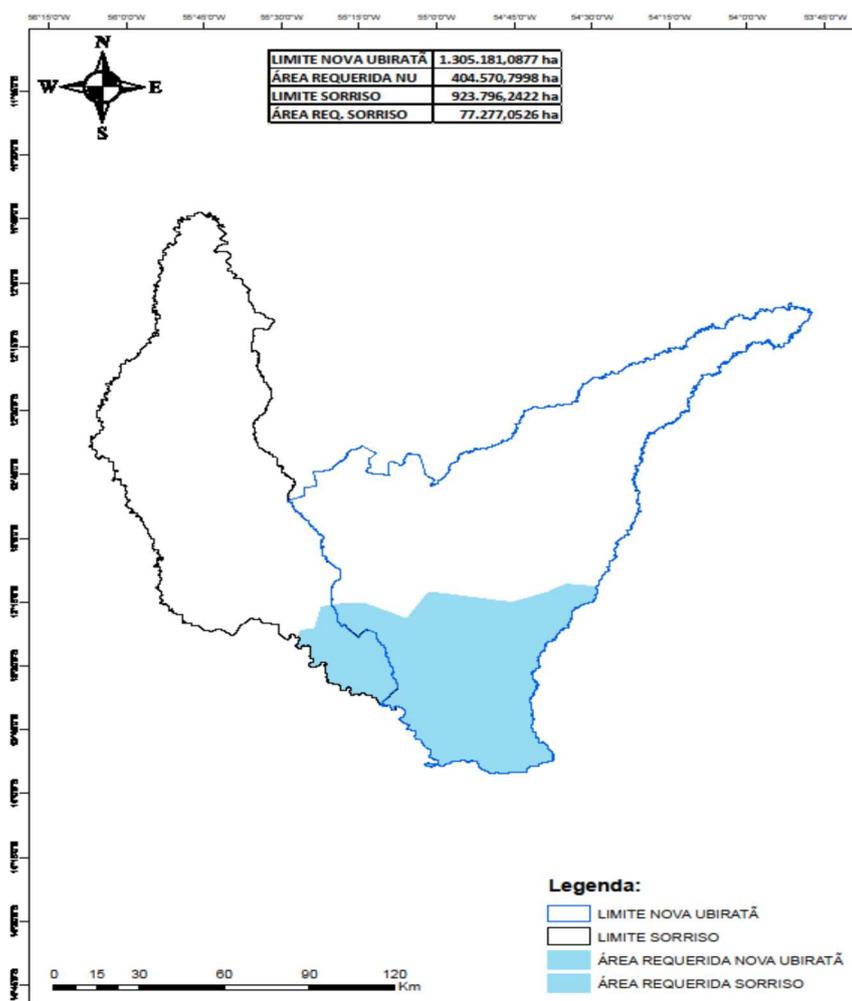
114. Importante observar que Nova Ubiratã vem realizando nos últimos anos diversos investimentos em infraestrutura urbana (edificação de prédios públicos, escolas, creches, postinho de saúde, pavimentação asfáltica, loteamentos populares, substituição da iluminação pública etc), contraíndo financiamentos a longo prazo para custear as obras públicas, de forma que, com a redução na arrecadação provocada pelo eventual desmembramento de 363.000 hectares de área, impactará no adimplemento de todos estes negócios jurídicos por ela estabelecidos.

115. Com a redução da arrecadação em 27%, gerada pelo desmembramento de uma área de 363.000 hectares de Nova Ubiratã, a receita corrente líquida - rcl de Nova Ubiratã passaria a ser de R\$ 81.692.459,41 reais ao ano, sendo que, mesmo que efetivada a demissão dos servidores contratados (o que não seria

possível com os servidores públicos devido a estabilidade), ainda permaneceria o gasto com pagamento de pessoal no equivalente a R\$ 55.904.329,83 ao ano, atingindo 68,43% da arrecadação anual, extrapolando sobremaneira o teto de gastos permitido com pessoal no patamar máximo de 51% da receita municipal.

116. Há dados muito mais completos e específicos, no estudo que subsidia estes declaratórios.

117. De toda forma, considerando os dados apresentados acima, fica evidente que o Município de Nova Ubiratã não terá receita suficiente para suportar despesas de manutenção.



**Imagem 1:** Planta demonstrativa do perímetro total do Município de Nova Ubiratã (lado direito) e do perímetro total do Município de Sorriso (lado esquerdo), com a demarcação em azul do perímetro que será desmembrado do Município de Sorriso (Município-mãe),

e do perímetro que será desmembrado do Município de Nova Ubiratã (município vizinho).

118. Segundo se divisa do gráfico abaixo, o perímetro originário previsto para a emancipação de Boa Esperança do Norte prevê o desmembramento de **50% da área PRODUTIVA existente em Nova Ubiratã**, abarcando as propriedades rurais que estão situados dentro do bioma cerrado de Nova Ubiratã (que permite a exploração de até 80% do imóvel rural), ficando como área remanescente de Nova Ubiratã somente propriedades rurais situadas no bioma amazônico (permite a exploração de apenas 20% do imóvel rural).

ÁREA REQUERIDA NOVA UBIRATÃ: ~363.000 ha  
CERRADO: ~96.000 ha  
FLORESTA: ~267.000 ha  
ÁREA TOTAL CERRADO: 119.631,783 ha  
ÁREA TOTAL FLORESTA: 1.165.050,827 ha

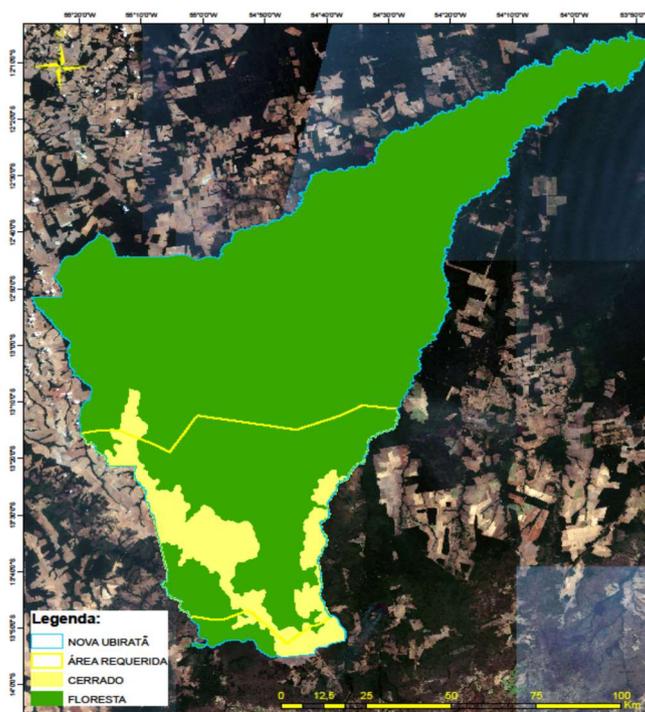


Imagem 2: Planta com a área remanescente de Nova Ubiratã (situada em sua maior parte dentro do bioma amazônico, 20% de exploração), e planta com a área prevista para desmembramento em favor de Boa Esperança (prevalência do bioma cerrado, 80 % de exploração)

119. Na planta abaixo verifica-se que a lei de emancipação de Boa Esperança surrupia dois grandes distritos de Nova Ubiratã, contrariando o interesse e a vontade popular das pessoas que vivem nestas localidades, ficando com o Município de Nova Ubiratã outros distritos mais desestruturados, além da reserva indígena parque do Xingu e a unidade de conservação denominada Parque do Ronuro.

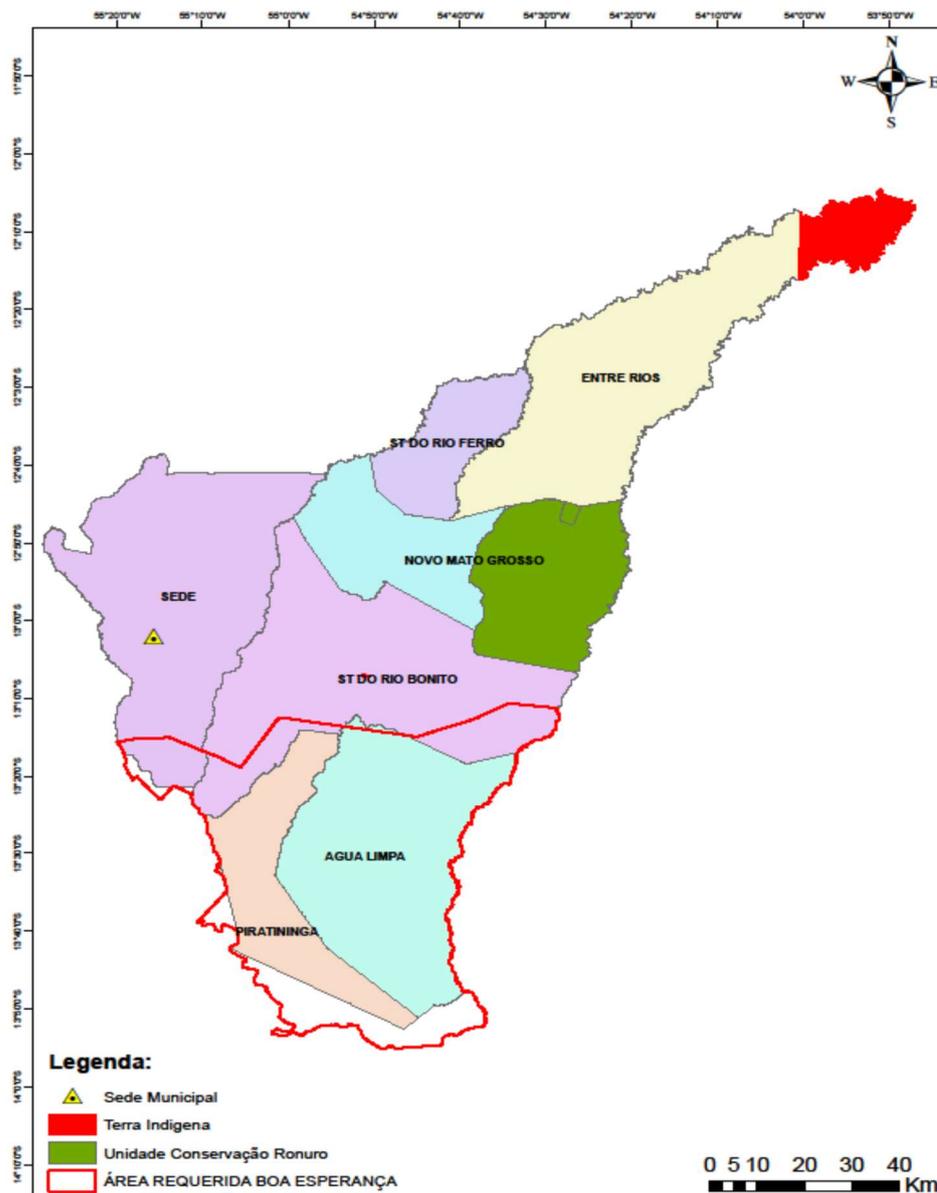


Imagem 3: Planta demonstrando que Boa Esperança ficará com 2 grandes distritos de Nova Uiratã, contrariando o interesse da população local que reside nessas localidades.

120. Cumpre evidenciar que, se ao tempo da emancipação pretendida (anos 2000) a lei de emancipação já não contemplava o real interesse da **população de Nova Uiratã, que em sua grande maioria (87,23% da população) votou contra a emancipação de Boa Esperança do Norte, mediante o desmembramento do território de Nova Uiratã**, nos dias atuais (2023) a situação não é diferente, mostrando-se inaceitável o desmembramento do território de Nova Uiratã para a formação do novo território de Boa Esperança do Norte, devendo ser preservado o interesse real da população de Nova Uiratã de manter a sua ancestralidade perante esta municipalidade, já que Boa Esperança constitui-se em um distrito que pertence ao

Município de Sorriso, estando distante 90 km de Nova Ubiratã, não existindo qualquer vínculo de identidade social, cultural e afetiva entre a população das duas localidades.

121. Prova disso é que se encontra em tramitação na ALMT o Projeto de Lei nº 615/2021 contendo proposta de alteração da Lei nº 7.264/2000, justamente para alterar o perímetro originário de criação do Município de Boa Esperança do Norte, para reestabelecer as divisas entre os Municípios de Nova Ubiratã e Boa Esperança do Norte, o que evidencia que o perímetro originário demarcado para Boa Esperança do Norte, no ano de 2000, não representa a supremacia da vontade popular expressada pela população atual que habita essa localidade formada por três Municípios limítrofes.

***IX. Vício na tramitação sumária do projeto de lei nº 327/99, que deu origem à lei estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000, contrariando o disposto no art. 19 da lc nº 23/92***

122. Como antes se apontou, houve vício na tramitação do PL que culminaria na emancipação de Boa Esperança.

123. Conforme determina o art. 19 da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, “o Projeto de Decreto Legislativo e os Projetos de Lei, visando à alteração territorial, tramitarão em rito ordinário normal, previsto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, vedada a urgência”.

124. Nesse quadro, não se mostra legítima a Lei nº 7.264/2000, considerando o rito sumário adotado na sua tramitação, na medida em que, em apenas 02 dias de tramitação, o projeto de lei teve início e conclusão com deliberação favorável à emancipação, chegando a expedir-se este prazo o decreto legislativo autorizando a realização da consulta plebiscitária, antes mesmo de constarem dos autos do processo legislativo as informações oficiais atestando os requisitos mínimos para municipalidade, relacionados à população, nº eleitores e arrecadação.

125. É inadmissível adotar-se um procedimento sumário em situação tal. Vejamos:

126. Em 13/11/1999, reuniram-se perante o pavilhão da escola municipal do Distrito de Boa Esperança do Norte, lideranças locais para discutir sobre a emancipação do Distrito, formando uma Comissão Pró-Emancipação, assinando um

ABAIXO ASSINADO com o nome e assinatura de 225 pessoas (APDF-819-3, fls. 141-153).

127. Em 14/12/1999 foi protocolado perante a ALMT o Projeto de Lei nº 2.364/99, processo nº 642/99, que deu origem à edição da Lei nº 7.264, de 29 de março de 2000 (APDF-819-3, fls. 128).

**128.** Em **14-15/12/1999**, aportou PARECER da COMISSÃO DE REVISÃO TERRITORIAL, manifestando-se pelo andamento do processo de emancipação. Neste parecer não consta data da reunião, apenas assinatura de três membros, mas não do relator (APDF-819-3, fls. 241-243).

**129.** Em **14-15/12/1999**, aportou RELATÓRIO e PARECER da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, determinando a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo autorizando o TRE (MT) a realizar o plebiscito (APDF-819-3, fls. 244-245).

**130.** Em **14-15/12/1999**, aportou PARECER DA COMISSÃO DE REVISÃO TERRITORIAL, encaminhando ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo, que autoriza o TRE (MT) a realizar a consulta plebiscitária junto as populações diretamente interessadas (APDF-819-3, fls. 246).

**131.** Em **14-15/12/1999**, a COMISSÃO DE REVISÃO TERRITORIAL apresenta minuta do Decreto Legislativo, com assinatura de três membros, não do Presidente (APDF-819-3, fls. 247-252).

**132.** Em **15/12/1999**, foi expedido o Ofício nº 182/99 – GNB, endereçado à Secretaria Estadual de Planejamento, solicitando certidão de contagem populacional no território de Boa Esperança, assim como elaboração de memorial descritivo (APDF-819-3, fls. 225). **Resposta: Ofício nº 144 CI/SEPLAN/00, datado de 18/02/2000**, atestando que a população residente em Boa Esperança do Norte é de 4.116 habitantes, 286 casas (APDF-819-3, fls. 230/232, 236/237 e 240 – pg. 103/105, 109/110 e 113 do PL), com memorial descritivo.

**133.** Em **15/12/1999**, foi expedido o Ofício nº 183/99 – GNB, endereçado ao Chefe de Divisão de Pesquisa IBGE-MT, solicitando informação sobre a existência de topônimo idêntico (APDF-819-3, fls. 225). Resposta: Of. 717/99 – DIPEQ-MT / BASE OP, datado de 23/12/1999, informando que “o topônimo de Boa Esperança do Norte não foi identificado como município em nenhuma Unidade da Federação. (APDF-819-3, fls. 228, fls. 101 do PL).

**134.** Em **15/12/1999**, foi expedido o Ofício nº 184/99 – GNB, endereçado à SEFAZ/MT, solicitando certidão de arrecadação da área indicada como futuramente pertencente ao novo município (APDF-819-3, fls. 227). **Resposta: Ofício nº 103/2000 GIEF/CAR, datado de 07/02/2000.** Estimativa de arrecadação conjunta para Boa Esperança, Nova Ubiratã e Sorriso, no valor de R\$ 1.582.154,28 (APDF-819-3, fls. 233/235 e 239 - pg. 106/108, 112 do PL).

**135.** Em **15/12/1999**, foi expedido o Decreto Legislativo nº 2.942, de 15 de dezembro de 1999, **autorizando o TRE-MT realizar consulta plebiscitária relativa a criação do Município de Boa Esperança do Norte**, publicado no DOE-MT em 17/12/1999 (APDF-819-3, fls. 253-256).

136. Observe-se que, **em apenas 2 (dois) dias, entre os dias 14/12/1999 e 15/12/1999**, houve a propositura do Projeto de Lei, foi apresentado o PARECER da COMISSÃO DE REVISÃO TERRITORIAL, foi elaborado o RELATÓRIO e PARECER da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, a COMISSÃO DE REVISÃO TERRITORIAL elaborou o Decreto Legislativo que autoriza a realização de plebiscito, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual de Planejamento, ao IBGE-MT, à SEFAZ/MT, ao TRE-MT, e ainda foi expedido o Decreto Legislativo nº 2.942, de 15 de dezembro de 1999, que autoriza o TRE-MT realizar consulta plebiscitária relativa a criação do Município de Boa Esperança do Norte (APDF-819-3, fls. 128-256).

137. No entanto, não obstante haver parecer e deliberação favorável da ALMT à emancipação de Boa Esperança do Norte, com data de 14-15 de dezembro de 1999, **observe-se que somente no mês de fevereiro de 2000 a ALMT recebeu ofício dos órgãos competentes prestando informações sobre a população, arrecadação e número de eleitores de Boa Esperança do Norte**, ficando evidenciada a existência de vício material de análise e vício formal na tramitação do procedimento legislativo, viciando todos os atos normativos (relatório e parecer da Comissão de

Constituição e Justiça e da Comissão de Revisão Territorial, bem como o Decreto Legislativo que o sucedeu) que apontaram o preenchimento das condições de viabilidade municipal, prejudicando todo o trâmite processual do processo legislativo.

**138.** Em **07/02/2000**, foi recebido o Ofício nº 103/2000 GIEF/CAR, datado de 07/02/2000, expedido pela SEFAZ/MT, apontando uma estimativa de arrecadação conjunta para Boa Esperança, Nova Ubitatã e Sorriso, no valor de R\$ 1.582.154,28 (APDF-819-3, fls. 233/235 e 239 - pg. 106/108, 112 do PL).

**139.** Em **18/02/2000**, foi recebido o **Ofício nº 144 CI/SEPLAN/00, datado de 18/02/2000**, emitido pela Secretaria Estadual de Planejamento do Estado de Mato Grosso, atestando que a população residente em Boa Esperança do Norte é de 4.116 habitantes, 286 casas (APDF-819-3, fls. 230/232, 236/237 e 240 – pg. 103/105, 109/110 e 113 do PL), com memorial descritivo.

**140.** Em **29.02.2000** foi expedida pelo TRE-MT a Certidão datada de **29.02.2000**, informando que Boa Esperança possui 06 sessões eleitorais, conta com 832 eleitores inscritos (APDF-819-3, fls. 238 - pg. 111 PL).

**141.** Em **29/02/2000**, aportou requerimento formulado pelo Município de Nova Ubitatã, informando que a tramitação do Projeto de Lei nº 327/99 não está observando os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 23/92, certificando que o Município de Nova Ubitatã (que possuía na época apenas 4 anos de idade) perderia as condições mínimas de viabilidade caso Boa Esperança fosse emancipada com a área informada no PL, ficando com menos de 4000 habitantes, e que a receita fiscal ficaria inferior ao mínimos previsto no item IV do art. 2 da LC 23/92, tendo solicitado que a Comissão de Revisão Territorial fizesse uma verificação “in loco” na localidade (APDF-819-3, fls. 259 - pg. 132 do PL). No entanto, o Município de Nova Ubitatã não recebeu qualquer resposta por parte da Assembleia legislativa.

**142.** Em **01/03/2000**, a ALMT expediu o Ofício OF.SSL/nº 233/00, endereçado ao Presidente do TRE-MT, dando ciência e encaminhando cópia do Decreto Legislativo nº 2.942, de 15 de dezembro de 1999 (APDF-819-3, fls. 257).

**143.** Em **09/03/2000**, foi expedida a Resolução nº 436, de 09 de março de 2000, do TRE-MT, determinando a realização da consulta plebiscitária para criação do Município de Boa Esperança para o dia 19.03.2000;

**144.** Em **14/03/2000**, diante do não atendimento do item 3 do requerimento anterior, em que se requeria a verificação “in loco” dos requisitos mínimos para manutenção do Município de Nova Ubatã, o Município de Nova Ubatã reiterou o pedido perante o Legislativo Estadual, por meio do Ofício OF.GP Nº 006/2000, datado de 02 de março de 2000, o qual, no entanto, sequer chegou a ser respondido pela Assembleia Legislativa (APDF-819-3, fls. 260 - pg. 132 do PL).

**145.** Em **16/03/2000**, foi publicada no Diário da Justiça a Resolução nº 436, de 09 de março de 2000, do TRE-MT.

**146.** Em **19/03/2000**, houve a realização do plebiscito nos Municípios de Nova Ubatã, Sorriso e no distrito de Boa Esperança do Norte.

**147.** Em **21/03/2000** é realizada sessão pelo TRE-MT, homologando o resultado da Consulta Plebiscitária para a criação do município de Boa Esperança do Norte, DECISÃO Nº 018/00 (APDF-819-3, fls. 262).

**148.** Em **21/03/2000**, o Presidente do TRE/MT expede o OFICIO Nº 056/00-GP, comunicando o Presidente da AL/MT que, em sessão plenária realizada nesta data, o TRE homologou o resultado da consulta plebiscitária para a criação do Município de Boa Esperança do Norte, ocorrido no dia 19 de março de 2000, o qual foi favorável à emancipação da referida localidade, conforme consta da DECISÃO nº 018/00, prolatada em 21/03/2000 (APDF-819-3, fls. 261-262).

**149.** Em **21-22/03/2000**, aportou PARECER da Comissão de Revisão Territorial, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei 327/99, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 23 de 19 de novembro de 1992, apresentando a minuta final da Lei de Criação do Município de Boa Esperança do Norte (APDF-819-3, fls. 263-269).

**150.** Em **23/03/2000**, é expedido o Ofício OF SSL nº 376/00, endereçado ao Governador do Estado, encaminhando o projeto de lei para fins de sanção o veto (APDF-819-3, fls. 270).

151. Em **29/03/2000** é publicada no DOE-MT a Lei nº 7.264/2000 (APDF-819-3, fls. 274).

152. Nesse quadro, importante observar que a resposta às consultas realizadas perante o IBGE-MT, à SEFAZ/MT, ao TRE-MT, conforme prevê o art. 2º, caput, incisos, §2º, da Lei Complementar nº 23/92, foram recebidas pela Comissão de Revisão Territorial em data posterior à elaboração do PARECER da Comissão de Revisão Territorial e do PARECER da Comissão de Constituição e Justiça, demonstrando a irregularidade dos atos administrativos e normativos realizados, demonstrando que, efetivamente, não foram analisadas previamente as condições de viabilidade municipal por ocasião da condição do procedimento legislativo, viciando todo o procedimento,

153. Dessa forma, considerando o ritmo sumaríssimo adotado na tramitação do Projeto de Lei de emancipação do Distrito de Boa Esperança do Norte, houve violação ao art. 19 da Lei Complementar nº 23/92, que determina que o projeto de lei visando a alteração territorial tramitarão em rito ordinário normal, vedada a urgência, não sendo possível a aplicação do art. 96 do ADCT, conforme segue:

**Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992**

Art. 19 O Projeto de Decreto Legislativo e os Projetos de Lei, visando à alteração territorial, **tramitarão em rito ordinário normal**, previsto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, **vedada a urgência**.

***X. Vício no processo de plebiscito por não observância do quórum de maioria absoluta de eleitores inscritos para validação da votação / deliberação***

154. Como sabido, a determinação de **consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos no processo de emancipação**, prevista no art. 18, § 4º, da CF/1988, visa evitar transtornos, constrangimentos e qualquer espécie de aborrecimento e prejuízo ao cidadão que pertence a uma determinada municipalidade, vedando que se proceda a divisão territorial caso referido ato legislativo e administrativo não seja do interesse da maior parte da população residente em cada um dos Municípios envolvidos na emancipação.

155. O respeito à **vontade suprema e soberana de cada uma das populações envolvidas no processo de emancipação**, representado no **princípio da supremacia da vontade popular**, constitui *princípio fundamental* insculpido no art. 1º da CF/1988.

156. Considerando que 50% da população de Nova Ubiratã ainda reside na zona rural do Município, distribuída em núcleos urbanos consolidados (distritos), estima-se que pelo menos 25% da população de Nova Ubiratã será obrigada a pertencer a outro Município (Boa Esperança do Norte), sem possuir qualquer vínculo familiar ou afetivo com aquela comunidade, que fica distante 90 km de Nova Ubiratã, com todas as prejudiciais já sustentadas.

157. Nesse sentido, antes mesmo da edição da Constituição Federal de 1988, já previa o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 01, de 09/11/1967, a necessidade de observar-se o **quórum de maioria absoluta dos eleitores inscritos** para validação do plebiscito, conforme segue:

**Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967**

Art. 5º - Somente será admitida a elaboração de lei que crie Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo **menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos**. (Redação dada pela LCP nº 32, de 1977)

158. Em âmbito federal, prescrevendo normas gerais sobre a consulta plebiscitária, prescreve o art. 7º da Lei nº 9.709/98 que “**a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada**”, nos termos:

**Lei nº 9.709/98:**

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, **de conformidade com a legislação federal e estadual**.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a

população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

159. Em âmbito estadual, o art. 177, inc. V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 23/92, exige expressamente o quórum de **MAIORIA ABSOLUTA DOS ELEITORES INSCRITOS** para validação do resultado do plebiscito, conforme segue:

### **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

#### **Da Criação e Extinção do Município**

Art. 176 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e **dependerão de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.**

Art. 177 Os requisitos indispensáveis para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, fixados em lei complementar, versarão, entre outros, sobre:

I - número mínimo de habitantes;

II - condições para instalação da Prefeitura, Câmara Municipal e funcionamento do Judiciário;

III - existência de centro urbano;

IV - preservação da continuidade territorial;

**V - formas de representação à Assembleia Legislativa e aprovação da maioria absoluta dos votos dos respectivos eleitores.**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992**

Art. 11 A elaboração de lei que crie município será admitida se a medida tiver sido previamente aprovada, em processo plebiscitário, pela população interessada.

§ 2º **Considerar-se-á aprovada a medida se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pela maioria absoluta dos votos dos respectivos eleitores inscritos no território a ser desmembrado.**

160. Na mesma linha, o art. 34 da Resolução nº 436/2000 do TRE-MT, de 16.03.2000, que regulamentou o plebiscito para emancipação de Boa Esperança do Norte, prevê que “a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9. 709, de 18.11.98”.

161. Cumpre ainda observar que, nos termos do art. 18, § 4º, da CF/1988, a consulta plebiscitária deve ser realizada **perante às populações dos Municípios envolvidos**, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 15 de 1996.

162. Dessa forma, considerando o quadro demonstrativo acerca da apuração oficial constatada no procedimento plebiscitário, cumpre reconhecer a invalidade do plebiscito realizado em 19/03/2000, por não ter observado o quórum de **Maioria Absoluta Dos Eleitores Inscritos** para votação no pleito, redundando na invalidade da Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte, visto que a mesma lei foi editada com base em consulta plebiscitária contendo vício insanável.

163. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA PLEBISCITÁRIA. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. "QUORUM" DE COMPARECIMENTO REFERENTE À ÁREA GLOBAL E NÃO INDIVIDUALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Mandado de Segurança nº 1501, Acórdão, Min. Américo Luz, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 4, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, 06/05/1992.**

**EMENTA: ELEITORAL. PLEBISCITO CONVOCADO COM VISTAS À EMANCIPAÇÃO CONJUNTA DOS DISTRITOS DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS E TAMOIOS, DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CONSULTA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE EM AMBOS OS DISTRITOS. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE QUORUM DE COMPARECIMENTO NO SEGUNDO. RESULTADO CONSIDERADO ENGLOBALADAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, PARA FIM DE HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE, DECIDINDO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO-MÃE, CONCLUIU EM SENTIDO CONTRÁRIO. (...) O art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 59/90, do Estado do Rio de Janeiro, ao exigir a observância do quorum de comparecimento em cada um dos distritos envolvidos num único processo de emancipação, não ofendeu o princípio da igualdade de voto, consagrado no art. 14 e inc. I da Carta Federal, que nada tem a ver com valor proporcional de cada voto, cuidando, ao revés, de simples aplicação, no campo do direito político, do princípio da igualdade de todos perante a lei, de molde a assegurar que o voto de cada cidadão tenha "o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que**

**seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade.**” Recurso não conhecido. (RE 163727, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-1994, DJ 20-04-2001 PP-00137 EMENT VOL-02027-07 PP-01436 RTJ VOL-00177-03 PP-01342)]

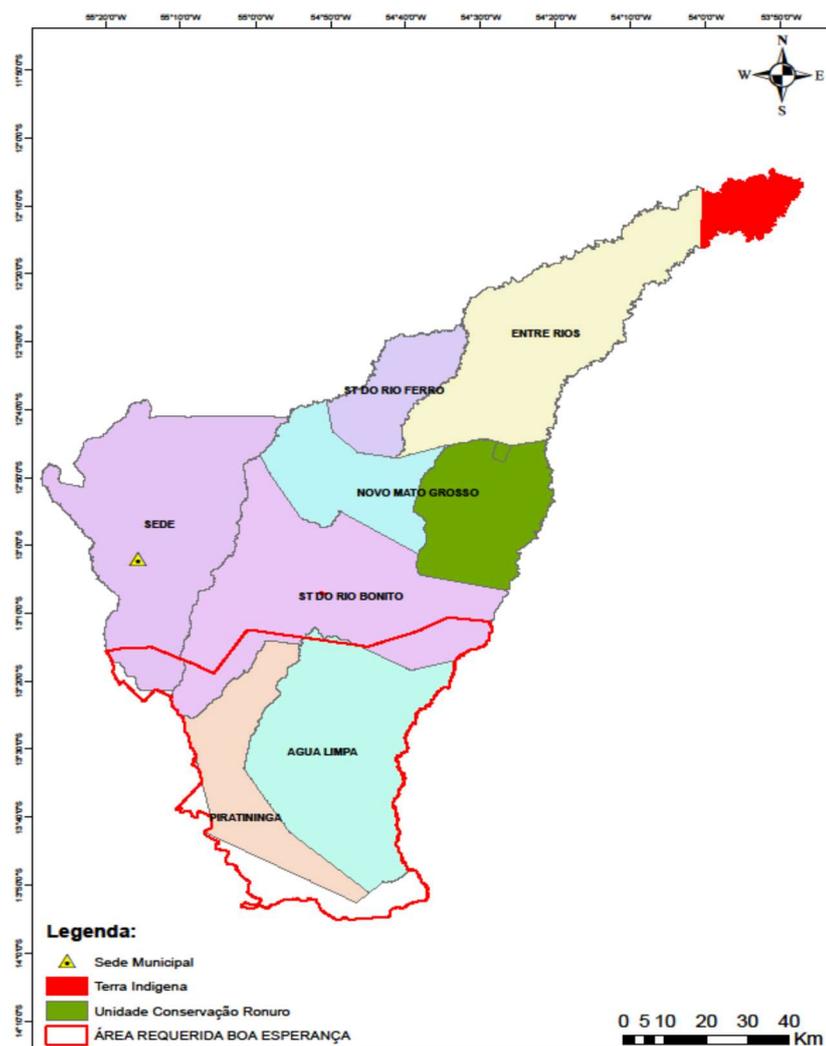
164. Na mesma linha, decidiu de forma unânime o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 733-5 Minas Gerais, em acórdão prolatado em 17/06/1992, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que **“composta a área do Município projetado de diversos distritos, o resultado positivo do plebiscito depende da apuração, em cada um deles, do quórum de comparecimento e da manifestação afirmativa majoritária”**.

165. Ademais, o projeto de criação do Distrito de Boa Esperança do Norte (distrito pertencente ao Município de Sorriso), prevê a “expropriação” de uma extensa área territorial pertencente ao Município-vizinho de Nova Ubiratã, forçando o destacamento de 02 (dois) Núcleos Urbanos Distritais pertencentes a Nova Ubiratã, sendo o NÚCLEO URBANO DO DISTRITO DE PIRATININGA e o NÚCLEO URBANO DO DISTRITO DE ÁGUA LIMPA, contra a vontade expressa da população residente nos referidos distritos, violando o disposto no **parágrafo único** do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 23/1992, na medida em que referida população manifestou-se contrariamente à emancipação no plebiscito realizado, conforme resultado do plebiscito divulgado pelo TRE-MT em 03/10/2023, tema que será abordada em capítulo específico.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992**

Art. 8º Na revisão dos limites territoriais dos municípios do Estado a que se refere o Artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, será dispensada a consulta plebiscitária desde que não importe a retificação no desmembramento de área superior a 20% do território do município.

**Parágrafo único. É vedada a transferência de área em que esteja situada a sede urbana de município ou distrito.**



Planta do Município de Nova Ubiratã, demonstrando que Boa Esperança ficará com 2 grandes distritos de Nova Ubiratã, contrariando o interesse da população local que reside nessas localidades.

166. Importante observar que o distrito de *Água Limpa* possui atualmente uma população equivalente a 2.200 habitantes, e cerca de 677 eleitores, enquanto o distrito de *Piratininga* possui uma população equivalente a 1800 habitantes, e cerca de 664 eleitores, totalizando 4000 habitantes e 1.321 eleitores os dois Distritos em conjunto, ao passo que referida população possui relevância para a manutenção das condições físicas e econômicas do Município de Nova Ubiratã, que hoje conta com aproximadamente 11.500 habitantes, sendo que a perda destas comunidades causará impactos significativos para a economia local.



**Imagem demonstrando as habitações urbanas existentes no Distrito de Água Limpa**



**Projeto de Reurb do Distrito de Água Limpa elaborado pelo Município de Nova Ubiratã, em fase de conclusão**



Imagem área do Núcleo urbano do Distrito de Piratininga, pertencente a Nova Ubiratã

167. Dessa forma, havendo ilegalidade no processo de plebiscito, violando o disposto na CF, bem como violação de dispositivos de legislação estadual,

não há como proceder a convalidação da lei de emancipação com base no art. 96 do ADCT, conforme entendimento pacífico do STF:

**Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que retifica o limite da divisa dos municípios de Putinga e Relvado. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31.12.2006, não atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente (Lei Complementar 9.070/1990). 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2798, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021**

***XII. Do pedido de concessão de Efeito Suspensivo, nos Declaratórios***

168. O art. 1.026, caput, e § 1º, do CPC, prescreve que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

169. Na forma do § 1º do art. 1.206 do CPC, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

170. No caso dos autos, há plausibilidade jurídica do pedido materializado em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, de forma a justificar pedido de suspensão da eficácia da decisão, até o trânsito em julgado da decisão da ADPF.

171. **A um**, porque existem questões prejudiciais incidentais externas que devem ser resolvidas antes do trânsito em julgado da ADPF, quais sejam:

- a. A liminar já deferida nos autos do MS nº 1017961-22.2022.8.11.000, suspendendo a tramitação do Projeto de Lei nº 615/2021, até que realizada a consulta plebiscitária às populações dos Municípios, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 4º, da CF/1988;
- b. **O recentíssimo ajuizamento de ação anulatória do procedimento plebiscitário, que, repleto de vícios**, demanda exame detido do Poder Judiciário, até para que V. Exas. possam constatar se as informações prestadas pelo arguente, na petição inicial, acerca do plebiscito, são efetivamente verdadeiras (coisa que, em essência, não são). Referimo-nos a ação n. **1002048-66.2024.8.11.0041**, ajuizada em 22 de janeiro de 2024, em tramite perante a Vara de Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso;

172. **A dois**, porque resta devidamente caracterizada a violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, considerando que não houve intimação para autora, da PGR e da AGU, para manifestar-se sobre os relevantes documentos novos apresentados pelo Município de Nova Uiratã em 27/09/2023.

173. Cumpre observar que referidos documentos demonstravam – como de fato ainda demonstram - **indicativos graves de supostas irregularidades no processo de plebiscito, seja pela intercorrência do prazo de apenas 3 (três) dias de prazo entre a publicação da Resolução nº 436/2000 e a realização do plebiscito**, comprometendo a transparência e a efetividade da participação popular no pleito de votação, pela **informação prestada pelo TRE-MT, certificando que o requerimento de plebiscito solicitado foi indeferido em 2003**, ao passo que, não havendo plebiscito válido, não há como se proceder a convalidação da lei de emancipação com base no art. 96 do ADCT.

174. **A três**, considerando a necessidade de atendimento dos requisitos exigidos em lei estadual, cumpre reconhecer que não existe nos autos qualquer comprovação de que, Boa Esperança, Nova Uiratã, e Sorriso, individualmente considerados, possuíam na época **“arrecadação superior à média do que arrecadaram os 40 (quarenta) municípios de menor renda do Estado, no exercício”**, conforme prevê o art. 2º, inc. IV, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 23/1992, de forma que a lei de emancipação não atendeu todas as exigências da lei

complementar estadual, não sendo possível a aplicação do art. 96 do ADCT. Para além do documento utilizado de subsidio da decisão, neste aspecto, não corresponder a informação individualmente prestada pelos municípios, ele evidencia apenas uma estimativa de arrecadação coletiva e não receita, propriamente, como exige o comando legal.

175. **A quatro**, porque apenas em **3/10/2023**, quando já estava iniciado o julgamento virtual desta ADPF, em retomada, o TRE-MT (retratando-se à informação anterior) localizou e encaminhou para o Município de Nova Uiratã o **processo de plebiscito realizado em 19/03/2000**, que estava desaparecido até este momento, viabilizando a partir de então conhecimento sobre a validade e o resultado da votação havido em consulta popular.

176. **A cinco**, pela análise do **processo de plebiscito realizado em 2000**, que somente foi localizado e disponibilizado pelo TRE-MT ao Município de Nova Uiratã na data de **03/10/2023**, após 03 anos de diversas diligências e tentativas de localização, verificou-se a existência de questões prejudiciais que obstam a convalidação da lei de emancipação, com base no art. 96 do ADCT.

177. **A seis**, identificou-se a existência de irregularidade no processo de plebiscito realizado em 19.03.2000, por ausência do quórum de maioria absoluta dos eleitores inscritos para aprovação, ao passo que apenas 26,61% dos eleitores inscritos do Município-mãe de Sorriso compareceram no pleito de votação; sendo que apenas 40,80% dos eleitores inscritos do Município-vizinho de Nova Uiratã compareceram no pleito de votação, violando o disposto na lei estadual, que exige o quórum de maioria absoluta dos eleitores inscritos para validação e aprovação da consulta popular, consoante prevê o art. 177, inc. V, da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 11, § 2º, da LC nº 23/92; art. 7º da Lei nº 9.709/98, e art. 34 da Resolução nº 436/2000 do TRE-MT.

178. **A sete**, com relação ao **resultado da apuração da votação realizada em consulta popular**, analisando-se os boletins de urnas constantes do processo de plebiscito realizado em 2000, verificou-se que houve **votação contrária (NÃO) à emancipação de Boa Esperança realizada por 87,35% pela população do Município-vizinho de Nova Uiratã**, impedindo que Boa Esperança do Norte seja

emancipada mediante o desmembramento do território de Nova Ubitatã, observando-se assim a **SUPREMACIA DA VONTADE POPULAR**.

**179.** A oito, verificou-se que houve votação favorável (SIM) à emancipação realizada por **96,12% da população do Município-mãe de Sorriso-MT**, permitindo-se que Boa Esperança do Norte seja emancipada utilizando o território cedido pelo Município-mãe de Sorriso;

**180.** A nove, pelo presente instrumento recursal, resta evidenciada a existência de diversos vícios no processo legislativo que gerou a emancipação de Boa Esperança do Norte, cuja lei de criação fora suspensa **há mais de 23 anos** por decisão prolatada em sede de MS, posteriormente referendada pelo STJ, comprovando que não foram observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual da época de sua edição, obstando a convalidação da lei de emancipação com base no art. 96 do ADCT.

**181.** A dez, porque o autor da ADPF omitiu informação relevante sobre a **existência de questão prejudicial** que compromete, neste momento, o julgamento de mérito da ADPF, consistente na tramitação perante a ALMT do **Projeto de Lei nº 615/2021 contendo proposta de alteração do perímetro estabelecido na Lei nº 7.264/2000 para formação do novo Município de Boa Esperança do Norte, reduzindo significativamente a área territorial demarcada na Lei de emancipação para formação do novo Município**, proposta essa que teve origem em **acordo realizado entre os representantes de Boa Esperança do Norte, Sorriso e Nova Ubitatã**, o que revela que a área demarcada em 2000 para formação de Boa Esperança do Norte não representou na época e ainda não representa a **SUPREMACIA DA VONTADE POPULAR** das populações de cada um dos Municípios envolvidos no processo de emancipação, questão prejudicial (projeto de lei de alteração de divisas) que, a nosso ver, deve ser resolvida antes do julgamento final da ADPF, considerando que referido projeto de lei, proposto por iniciativa conjunta das três comunidades envolvidas no processo de emancipação, visa redefinir as divisas estabelecidas em 2000 para formação de Boa Esperança do Norte, proporcionando maior equilíbrio e equidade para o processo de emancipação.

**182.** A onze, com relação ao **periculum in mora**, cumpre destacar que eventual execução sumária da decisão colegiada prolatada pelo STF em sede de julgamento de ADPF, antes do trânsito em julgado do acórdão, causaria prejuízo

irreversível para o Município de Nova Ubiratã, **gerando uma redução drástica de no mínimo 27% da arrecadação, uma perda de 363.000 hectares, o que representa 50% da área produtiva do Município**, culminando potencialmente na paralisação da prestação de muitos serviços públicos indispensáveis para a população, exoneração de servidores públicos devido à limitação de gasto com funcionalismo público, além da insegurança jurídica causada pela instalação de um novo Município de forma instável, dispêndio do dinheiro público com a organização de eleições municipais, elevando o gasto público, sem que ainda houvesse o trânsito em julgado da decisão.

**183.** A doze, da emancipação precária de Boa Esperança do Norte, após 23 (vinte e três) anos da edição da lei de emancipação, e sua completa inatividade, advirão **drásticas consequências sociais e econômicas** para o Município de Nova Ubiratã, que **ficará privado das condições mínimas de manutenção, prejudicando a prestação dos serviços básicos para a população**, considerando que a lei de emancipação prevê, o desmembramento de uma área de **363.000 hectares do território de Nova Ubiratã**, o que equivale a **50% da área produtiva do Município**, gerando uma **redução de 27% da arrecadação** do Município, resultando na necessidade de **exoneração de centenas de servidores públicos**, devido à limitação de gasto com funcionalismo público, além da **paralisação na prestação de diversos serviços públicos indispensáveis para a população**, na área da saúde, assistência social, transporte, educação, e na manutenção das estradas rurais, comprometendo a logística para o transporte escolar e escoamento da produção, levando o Município de Nova Ubiratã (hoje com apenas 11.500 habitantes), à **situação de insolvência e provável extinção pela ausência de condições mínimas de manutenção**;

**184.** A treze, conforme Estudo de Impacto Econômico (Inviabilidade da Emancipação de Boa Esperança do Norte) em anexo, realizado pelo Município de Nova Ubiratã, haverá uma perda anual de ICMS no equivalente a R\$ 16.855.640,00 reais ao ano, além de R\$ 3.516.887,00 de FUNDEB, R\$ 3.205.000,00 de FPM, R\$ 2.335.376 de ITBI, R\$ 2.131.488,00 de ITR, e R\$ 2.289.277, **gerando uma perda total de arrecadação equivalente a R\$ 33.907.827,00 reais ao ano**, equivalente a **27% da arrecadação anual** de Nova Ubiratã-MT, comprometendo a manutenção da municipalidade, gerando prejuízos irreversíveis para a população;

185. A quatorze, mesmo antes do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo STF nos autos da ADPF-819, que determinou a convalidação da lei de emancipação, tendo escoado o prazo de apenas 01 (um) dia da publicação da referida decisão em Diário Oficial, estando ainda vigente o prazo para interposição de recurso nos autos da referida ação constitucional, sem que referida decisão tivesse chegado ao status de definitiva, o Governo do Estado de Mato Grosso já está promovendo atos materiais, administrativos e financeiros relativamente à CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO e REPARTIÇÃO DE RECEITAS, para o pretense Município de Boa Esperança do Norte, conforme demonstra a Portaria nº 01/2024/CASACIVIL, datada de 10/01/2024, firmada por Fabio Garcia, Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, informando a criação do Município de Boa Esperança do Norte no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, situação que, sendo implementada, acarretará danos irreversíveis ao erário público e à coletividade em geral.

186. Consta da referida Portaria:

**PORTARIA Nº 01/2024/CASACIVIL**

*Informa a criação do município de Boa Esperança do Norte no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 71, II, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000;

CONSIDERANDO os efeitos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 819, sobre a legislação estadual, RESOLVE:

Art. 1º Informar aos órgãos e entidades componentes da administração pública estadual direta e indireta do Estado de Mato Grosso, descritos no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, acerca da criação do município de Boa Esperança do Norte, cujo território origina-se de desmembramento dos municípios mato-grossenses de Sorriso e Nova Ubiratã, na forma da Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000.

## ALCKMIN ADVOGADOS

*Art. 2º Ficam os órgãos e entidades referidos no artigo anterior responsáveis por adotar todas as medidas pertinentes ao reconhecimento jurídico e administrativo do município de Boa Esperança do Norte no que tiver pertinência com a execução de suas respectivas atribuições legais, institucionais e administrativas, assim como atualizar seus bancos de dados e promover os demais ajustes necessários.*

*Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT estabelecer o percentual de alíquota fiscal do município de Boa Esperança do Norte, respeitando o prazo legal conforme o art. 7º da Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000.*

*Art. 4º O Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT através da Diretoria de Cartografia e Acervo Fundiário deverá instituir procedimentos e trabalhos para regularizar a cartografia estadual em relação às áreas do município de Boa Esperança do Norte.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2024.*

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

189. A quinze, mesmo antes do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo STF nos autos da ADPF-819, o Prefeito Municipal de Sorriso já publicou o Decreto nº 1.044, de 31 de janeiro de 2024, dispondo sobre a criação de Comissão de estudo e procedimentos do desmembramento do Município de Boa Esperança do Norte, visando “subsidiar a transição político-administrativa e financeira” de Boa Esperança do Norte.

190. A dezesseis, o contrário não é verdadeiro. Não há prejuízo reverso em se aguardar o esgotamento das discussões em debate. São relevantes os argumentos postos e os documentos carreados e ainda não examinados. Há probabilidade do direito invocado porque a fundamentação escrita se coaduna com a documentação acoplada. Poderá o distrito de Boa Esperança – aqui agasalhado pela pessoa da arguente – aguardar o desfecho da ADPF, com o trânsito em julgado, para endereçar eventuais legislaturas. É o que se mostra prudente, em nome do Poder Geral

de Cautela. Instalado o município e constatada a nulidade em momento ulterior, o seu desfazimento será muito mais custoso e deletério, em prejuízo do erário.

**XIII. Requerimentos e Pedidos**

191. Ante o exposto, requer a municipalidade de Nova Ubiratã – MT:

192. O recebimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, bem como a **concessão de efeitos suspensivo à decisão colegiada ora embargada, até o encerramento da discussão objeto do Mandado de Segurança – que possui liminar em vigor com efeitos inalterados pela corte superiora – ou até final julgamento da ação anulatória mais recentemente ajuizada pelo peticionário, estando, na forma do § 1º do art. 1.206 do CPC, demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso, possuindo plena relevância a fundamentação, estando ainda comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até transito em julgado.**

193. A intimação da parte autora, da PGR e da AGU para manifestação, considerando o pedido de efeitos infringentes veiculado em sede de embargos declaratórios.

194. O deferimento da Juntada de Documentos Novos ao processo, em especial a **cópia integral do processo de plebiscito realizado em 19.03.2000, documento que se mostra relevante par ao julgamento do mérito da ADPF, considerando que este documento somente foi disponibilizado pelo TRE-MT em 03/10/2023, estando oculto até este momento;**

195. Em sede de julgamento meritório destes declaratórios, requer o embargante sejam os seus pedidos acolhidos para:

- a) Reformando o acórdão proferido, reconhecer a coisa julgada havida nos idos de 2004/2005, por força do *mandamus* que declarou inconstitucional a lei instituidora do município de Boa Esperança do Norte, neste particular, realizando a interpretação do instituto da coisa julgada com base no art. 468 do CPC de 1973, em especial pelos pontos temporais da coisa julgada havida

no *mandamus* que transitou, nos idos de 2005, interpretação que reforça a previsão extraída do art. 14 do NCPC, revogando-se os efeitos da decisão embargada;

b) Proceder a declaração da nulidade absoluta da decisão colegiada, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, considerando que o autor da ADPF não foi devidamente notificado para manifestação acerca dos documentos juntados ao processo pelo Município de Nova Ubitatã em 27/09/2023, os quais materializavam indicativos de irregularidades para o processo de plebiscito, documentos que sequer chegaram a ser analisados pelos Órgão Julgador, devendo os autos retornarem ao status quo ante (em todos os seus aspectos e efeitos, inclusive quanto a pessoa do relator substituído), para intimar o autor da ADPF e aos demais partícipes do processo a manifestarem-se sobre o conteúdo da petição protocolizada em 27.9.2023, pautando-se novo julgamento pelo plenário;

a. Subsidiariamente, caso for afastada a preliminar de nulidade do acórdão acima aduzida, REQUER-SE que seja decretada a convalidação parcial da Lei nº 7.264/2000, na forma do art. 96 da ADCT, com o pronunciamento da procedência parcial do pedido veiculado nos autos da ADPF, considerando que, com relação ao plebiscito realizado em 19.03.2000, cerca de 87,23% da população de Nova Ubitatã votou CONTRA (NÃO) À EMANCIPAÇÃO de Boa Esperança do Norte, mediante o desmembramento do território de Nova Ubitatã, havendo vício material na edição da Lei de emancipação, incidente sobre o perímetro da área demarcada para a formação de Boa Esperança do Norte, determinando-se a exclusão do perímetro pertencente a Nova Ubitatã da lei de emancipação, em atenção ao PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA VONTADE POPULAR, aos princípios da união

indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federais, bem como aos direitos fundamentais da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, conforme prevê o art. 1º da Constituição Federal de 1988;

- b. Também a título subsidiário, visando validar o resultado da votação realizada em consulta plebiscitária pela população do Município de Sorriso, requer-se que seja proclamada **a convalidação apenas parcial** da Lei nº 7.264/2000, que procedeu a criação do Município de Boa Esperança do Norte, na parte que prevê a demarcação do novo território de Boa Esperança do Norte mediante o desmembramento de área cedida pelo Município-mãe de Sorriso, considerando a população do Município de Sorriso votou A FAVOR (SIM) PELA EMANCIPAÇÃO, autorizando o desmembramento do território de Sorriso para a formação do novo Município, procedendo-se, assim, a validação da votação parcial realizada em consulta popular perante as populações de cada um dos Municípios envolvidos no processo de emancipação, individualmente consideradas;
- c. No contexto posto nos subitens acima “a” e “b” acima, requer que seja decretada a inconstitucionalidade parcial do art. 3º da Lei nº 7.264/2000, que descreve o perímetro da circunscrição territorial de Boa Esperança do Norte, determinando a exclusão do território pertencente a Nova Ubitatã do perímetro demarcado para formação de Boa Esperança do Norte, em cumprimento à deliberação realizada pela população de Nova Ubitatã no processo de plebiscito realizado em 19.03.2000, decretando ainda a inconstitucionalidade total do art. 5º da Lei nº

7.264/2000, que altera o perímetro originário do Município de Nova Ubiratã, de forma que o perímetro de Boa Esperança do Norte passará a ser formado exclusivamente pela área cedida pelo Município-mãe (Sorriso), conforme deliberação realizada pela população de Sorriso/Boa Esperança do Norte no processo de consulta popular realizado em 19.03.2000, prevalecendo assim o princípio da SUPREMACIA DA VONTADE POPULAR;

- d. Complementarmente, em igual consequência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 3º da Lei nº 7.264/2000, que descreve o perímetro da circunscrição territorial de Boa Esperança do Norte, como condição para cumprimento da decisão, bem como para a realização de eleições municipais e instalação do futuro Município, requer o embargante que seja determinado à ALMT que inicie novo processo legislativo para fins de readequação do perímetro estabelecido no art. 3º da Lei nº 7.264/2000, devendo ser excluído do perímetro demarcado para formação de Boa Esperança do Norte, a área territorial pertencente ao Município de Nova Ubiratã, passando a pertencer ao novo Município de Boa Esperança do Norte apenas a área cedida pelo Município de Sorriso, observando a deliberação realizada do plebiscito realizado em 19/03/2000.
- c) Por amor ao debate, caso venham a ser indeferidos os pedidos veiculados nos itens anteriores – o que, francamente, não se imagina - consistentes na proclamação da convalidação apenas parcial da lei de emancipação, mediante a exclusão do território de Nova Ubiratã do processo de formação do novo Município de Boa Esperança do Norte, requer-se que seja julgada improcedente a presente ADPF, considerando a existência de diversos vícios materiais e formais no processo legislativo de emancipação, em atenção

## ALCKMIN ADVOGADOS

ao disposto no art. 96 do ADCT, na medida em que a Lei de emancipação não observou os requisitos da legislação estadual e da Constituição Federal de 1988 vigentes à época de sua edição;

- d) Alternativamente, por conta do Poder Geral de Cautela que há de revestir as decisões deste e. STF, requer o sobrestamento do presente feito – com a suspensão dos efeitos de qualquer decisão proferida nos presentes autos – até final julgamento nos autos da ação mandamental recentemente ajuizada e que possui liminar vigente e até final julgamento da ação anulatória – que se volta à atacar os *gravíssimos* vícios do plebiscito – recentemente ajuizada pela entidade peticionária.
- e) Requer que todas as publicações sejam levadas à efeito em nome de ambos os subscritores;

Nestes Termos,  
P. Deferimento.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ E. R. DE ALCKMIN**  
**OAB/DF Nº 2.977**

**JOSÉ A. R. DE ALCKMIN**  
**OAB/DF 7.118**